



UnB

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UNB

FACULDADE DE DIREITO- FD

GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLARA GOULART DA SILVA

OS DESAFIOS IMPOSTOS AO PLENO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E DE SEUS CUIDADOS DURANTE O EXERCÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR.

**Brasília
2025**



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UNB
FACULDADE DE DIREITO- FD
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CLARA GOULART DA SILVA

OS DESAFIOS IMPOSTOS AO PLENO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E DE SEUS CUIDADOS DURANTE O EXERCÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR.

Trabalho de conclusão de curso de Graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca.

Brasília
2025

ANA CLARA GOULART DA SILVA

OS DESAFIOS IMPOSTOS AO PLENO EXERCÍCIO DA MATERNIDADE E DE SEUS CUIDADOS DURANTE O EXERCÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR.

Trabalho de conclusão de curso de Graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília como requisito para obtenção do título de bacharela em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca.

Aprovada em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Livia Gimenes Dias da Fonseca
(Orientadora- UnB)

Prof.^a Dra. Carolina Costa Ferreira
(Examinadora- IDP)

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira
(Examinador- UnB)

Brasília, 2025.

AGRADECIMENTOS

Meus primeiros agradecimentos não poderiam ser direcionados a outras pessoas que não aos meus pais, meus eternos incentivadores e parceiros de vida. Obrigada por sempre acreditarem tanto em mim e investirem na minha educação.

Obrigada, mãe, por me mostrar como ser uma mulher forte e sensível em um mundo tão difícil e desigual. Você me inspira todos os dias a correr atrás dos meus sonhos e buscar uma vida mais leve e bonita. Serei eternamente grata por tudo que você abdicou na sua vida para tornar a minha mais confortável e feliz.

Obrigada, pai, por me proteger e acolher com o abraço mais gostoso do mundo! A sua determinação, seu coração extremamente bondoso e seu exemplo de caráter são meus grandes guias nessa vida. SELVA!

Em segundo lugar, mas nunca menos importante, agradeço à minha encrenca favorita, minha companheira de vida, ao melhor presente que Deus poderia me dar nessa encarnação, à minha irmã. Sei que não poderíamos ser mais diferentes uma da outra, mas nosso amor é diretamente proporcional a toda essa vastidão. Obrigada por me ensinar a pensar fora da caixinha e a sonhar sempre.

Agradeço também ao Chico César, meu parceiro de cochilos e roncos.

À minha amada avó Vera, que sempre tem a melhor história para contar, as melhores comidas e é a melhor jogadora de truco da cidade, agradeço por ser o verdadeiro significado de amor puro e bondoso. Obrigada por me enxergar além da casca e nunca deixar eu esquecer do que realmente importa nessa vida passageira.

À minha fantástica e presente madrinha agradeço por além de me oferecer amor e carinho, ser a melhor amiga e confidente com chocolate escondido na manga para adoçar a vida. Você nunca estará sozinha nessa vida, conte sempre comigo.

À minha amada Bebel, agradeço por me dar tantos “Vade Mecum”, por ser a minha maior fonte de fofocas divertidas, me aturar quando criança e me dar um primo que sempre sonhei em ter. Agradeço também ao tio “Nold” por ser o sorriso certo nos encontros de família e a ressignificação do papel de um tio em minha vida.

Aos meus primos Matheus, Giovanna e Luíza, meu mais sincero amor e amizade. Demorei longos anos para ter esse título de prima e espero fazer jus dele. Ainda vou acabar com vocês no Banco Imobiliário, me aguardem!

Ao meu tio canceriano e mestre jedi favorito, Sidarta, agradeço por ser o melhor conselheiro profissional e por abrir minha visão de mundo para o mundo. Você me inspira e me mostra que é possível, sim, construir um mundo melhor com valores e força de vontade.

À tia Tatá, agradeço pelo carinho, pelas burratas deliciosas, pelos vídeos de signo que sempre me matam de rir e pela amizade e amor que são tão preciosos em minha vida.

Aos meus amados e tão especiais amigos Jefferson e Izag, agradeço por tudo que já vivemos nesses anos de transformações tão profundas em nossas vidas. Nossa amizade me faz aprender todos os dias como a ser mais feliz e leve. As minhas risadas de bruxa não seriam as mesmas sem vocês!

À Babi Kimi Kimi, minha leonina favorita, agradeço o amor que dispensa explicações e limites fronteiriços. O dia que você se sentou atrás da minha mesa no colégio é meu favorito até hoje! E sei que ainda teremos três milhões de infinitos momentos para viver juntas nesse mundão, até o monte Fuji!

Às minhas amigas de décadas, Giordana e Cristiane, agradeço pela amizade tão longa e tão querida, pelo carinho e pela admiração recíproca. Mesmo que a distância ou o caos do cotidiano tentando nos afastar, nos mantemos unidas e presentes na vida de cada uma.

Às minhas amigas do período de cursinho pré-vestibular- Andressa, Bia e Helaine- agradeço pelo apoio em um dos momentos mais cansativos da vida e, principalmente, pela amizade sincera e maravilhosa que cultivamos até hoje.

À minha doidinha favorita, Maria Mariana, agradeço por ser a melhor parte dos meus dias no escritório, por ser aquele encontro de almas e, mais que tudo, por deixar a minha rotina tão divertida. A OAB vem aí, advogada!

Agradeço também aos meus colegas e mentores nos estágios por onde passei, que tanto me ensinaram e me fizeram crescer como pessoa e profissional. Em especial, agradeço à minha eterna chefinha querida, Shirley Almeida, e aos meus amigos e professores excepcionais da Polícia Federal; Wellington, Campolina, Bill, Bruninho, Felipinho, “O outro Victor”, Arthur, Dra. Marianne, Mary, Milady, Túlio e Kat. Obrigada por tanto!

Aos meus amigos da UnB que levo para a vida, Victor e Vitor Matheus, agradeço por estarem sempre ao meu lado, desde o início da graduação, mostrando como o cuidado com a amizade é um projeto duradouro.

À professora Livia Gimenes, minha orientadora desde o início, a quem eu sou profundamente grata pelo acolhimento acadêmico e pela gentileza de transbordar esse vínculo para mais além. Agradeço não só pela orientação singular e atenciosa, mas também pelo cuidado com que cultivou em mim o desejo da pesquisa. O olhar interdisciplinar desde sempre

embasou suas lentes de análise, motivo pelo qual agradeço por apresentar as possibilidades concretas de diálogo com outros campos de pesquisa.

À professora e ilustre pesquisadora, Carolina Costa, agradeço a disponibilidade de fazer parte da minha banca de defesa e por ser uma inspiração na academia na área que tanto admiro e desejo seguir. Espero que possamos nos encontrar mais vezes nessa caminhada, querida professora!

Ao professor Guilherme Vieira, agradeço a atenção, simpatia e acolhimento. Admiro muito o trabalho do senhor e espero conseguir traçar uma carreira tão bonita e humana como a que o senhor constrói todos os dias.

Por fim, e com toda a importância que o fechar de um texto carrega, aos meus avós Túlio e Neguinha, anjos que eu guardo em meu coração com tanto carinho, admiração e saudade. Agradeço pelos inúmeros ensinamentos ao longo dos anos e por serem a representação mais pura de amor que sobrepassa o tempo.

Na falta de palavras mais graciosas: amo vocês.

Depois que um corpo
comporta
outro corpo
nenhum coração
suporta
o pouco

- Alice Ruiz

Dedico essa pesquisa à minha mãe...

“Aprendia a andar porque seu abraço estava do outro lado da sala.

Depois de tantos anos, nada mudou”.

-Z.Magiezi.

RESUMO

Este estudo se propôs a investigar os desafios específicos enfrentados por mulheres-mães em prisão domiciliar no contexto do cuidado de suas crianças. Nesse sentido, buscou-se compreender a esfera do cárcere sob a ótica da problemática de gênero, abordando a situação das mulheres frente ao sistema punitivo. A análise considerou os processos históricos de controle do corpo feminino, desde suas origens até os tempos contemporâneos, quando a luta pela visibilidade, a despadronização de estereótipos e a desconstrução da subjugação ao patriarcado resultam em diferentes circunstâncias.

Em particular, se examinou a concessão do benefício da prisão domiciliar à luz do Marco Legal da Primeira Infância e da maternidade no encarceramento, com um panorama do sistema prisional feminino nacional e suas condições estruturais, tanto legislativas, administrativas quanto judiciais. Para que o recorte temático fosse possível, se adotou uma perspectiva da Sociologia do Cuidado, apresentando o cuidado como um componente essencial do bem-estar social e um direito universal. A problemática escolhida foi analisada sob o recorte de quatro lentes principais: da aplicabilidade, do acompanhamento, da efetividade e dos desafios que são impostos às mães em cumprimento da prisão domiciliar.

Para esse intento, a metodologia empregada na elaboração deste artigo científico envolveu uma abordagem combinada de análise bibliográfica e coleta de dados governamentais. Inicialmente, foi realizada uma revisão extensiva da literatura existente, com foco em estudos e publicações relevantes para o tema investigado, o que permitiu identificar lacunas no conhecimento e definir a base teórica do estudo.

Assim, foi possível evidenciar, sobretudo, que a maternidade em contexto de privação de liberdade representa uma condição de extrema vulnerabilidade e exclusão para as mulheres, acentuando um duplo estigma social. Historicamente sujeita a preconceitos e práticas discriminatórias, a maternidade é delimitada por critérios morais impostos pela sociedade e pelo Estado, que restringem seu pleno exercício, seja pela falta de dados precisos sobre sua aplicabilidade, seja pelo despreparo de uma sociedade que ainda enxerga a esfera do cuidado como restrita ao universo feminino privado.

Palavras-chave: Maternidade; prisão domiciliar; cuidado; estereótipos de gênero.

ABSTRACT

This study aimed to address the specific challenges faced by women-mothers in house arrest in ensuring the care of their children. To achieve this goal, the prison system was analyzed from the perspective of gender issues, exploring the situation of women within the punitive system. This included an analysis of historical processes of control over the female body, up to the present day, where the fight for visibility, the de-stereotyping of norms, and the deconstruction of patriarchal subjugation result in different circumstances.

In particular, the granting of house arrest benefits was examined in light of the Legal Framework for Early Childhood and motherhood in incarceration, along with an overview of the national women's prison system and its structural conditions, including legislative, administrative, and judicial aspects. To make this thematic approach possible, a Care Sociology perspective was adopted, presenting care as an essential component of social well-being and a universal right. The chosen issue was analyzed through four main lenses: applicability, monitoring, effectiveness, and the challenges faced by mothers serving house arrest.

For this purpose, the methodology employed in the development of this scientific article involved a combined approach of bibliographic analysis and collection of governmental data. Initially, an extensive review of existing literature was carried out, focusing on studies and publications relevant to the topic under investigation, which allowed for the identification of gaps in knowledge and the establishment of the theoretical foundation for the study.

Thus, it was possible to highlight, above all, that motherhood in the context of deprivation of liberty represents a condition of extreme vulnerability and exclusion for women, accentuating a double social stigma. Historically subject to prejudices and discriminatory practices, motherhood is constrained by moral criteria imposed by society and the state, which restrict its full exercise, either due to the lack of precise data on its applicability or due to a society still unprepared to view the realm of care as something beyond the private, female domain.

Keywords: Motherhood; house arrest; caregiving; gender stereotypes.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	15
CAPÍTULO 1- A COMPREENSÃO DAS CATEGORIAS DO SER “MULHER”, DA “MATERNAGEM” E DA “MATERNIDADE”	17
1.1. O Feminismo e a Maternidade em construção.	18
1.2. Rótulos e Estereótipos: Impactos na identidade feminina.	21
1.2.1. Perspectivas legais transnacionais e de gênero no Direito.	25
1.3. Maternidade e o encarceramento feminino.	28
CAPÍTULO 2- POR QUE A PRISÃO DOMICILIAR SURTIU COMO PENA ALTERNATIVA PARA MULHERES-MÃES NO BRASIL?.....	33
2.1. A concessão da ordem coletiva pelo Supremo Tribunal Federal no <i>Habeas Corpus</i> 143.641/SP e um pouco de história.	33
2.2. O aumento da população carcerária feminina no Brasil e o instituto da prisão provisória.	40
2.3. Quem são as mulheres-mães que cumprem prisão domiciliar?	43
2.4. O Encarceramento Feminino do Distrito Federal.....	46
CAPÍTULO 3 - DESAFIOS AO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR E O VIÉS DO CUIDADO.	48
3.1. Limitações da prisão domiciliar.	48
3.2. Tradição entrelaçada do Cuidado: Uma jornada histórica e social.....	50
3.3. A distribuição do cuidado com sua baixa cobertura e subfinanciamento da oferta pública de serviços de cuidado às crianças.	52
3.4. Os silenciamentos das mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal.....	55
3.4.1. Entre grades e lares: Prisão domiciliar como direito ou decisão judicial?.....	57
3.4.1.2. Desamparo Infantil ou Necessidade Vital da Presença Materna?	59
3.4.1.3. Situações excepcionalíssimas - “a carta na manga” do Judiciário.....	62
CONCLUSÃO	69
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	73

INTRODUÇÃO¹

Ao longo da história brasileira, mulheres consideradas "desviantes" foram sujeitas a observação, avaliação, conformação e julgamento com base em rótulos e estereótipos sobre seus papéis sociais, inclusive pelo sistema de justiça criminal. Para além dos elementos comumente identificados na atuação seletiva do poder punitivo, como raça e classe, o gênero emerge de maneira inequívoca no discurso judicial, ora de forma sutil, ora de maneira explícita, categorizando as mulheres.

Esses óculos de segregação e violação de direitos não ficou para trás na história, como é de fácil percepção nos relatos mais variados da realidade brasileira, como o selecionado abaixo:

Em prisão domiciliar, Fernanda já sentia o quanto era desafiador ser mãe de dois filhos pequenos. Quando engravidou da terceira filha, levou um choque durante a cesárea. Não foi no sentido figurativo, a corrente elétrica realmente invadiu seu corpo. Fernanda entrou em trabalho de parto e foi para o hospital com uma tornozeleira eletrônica vibrando em sua perna por sair de casa sem avisar. Os profissionais de saúde não quiseram tirar o equipamento, mesmo com o risco de ela sofrer a descarga no centro cirúrgico. Tiraram o seu brinco, o piercing, mas não o aparelho elétrico.

Pedi pelo amor de Deus, disse que eu me responsabilizava, mas tinham umas 10 pessoas lá e ninguém quis tirar a tornozeleira, porque ficaram com medo. Tive um susto danado com aquele choque vindo de baixo para cima, achei que ia morrer, e comecei a vomitar.

A decisão judicial que lhe concedeu prisão domiciliar dizia que ela não poderia se afastar mais de 500 metros de casa. Mas o juiz não considerou que crianças e uma gestação têm imprevistos, tampouco que ela não teria como cuidar dos filhos assim, sem poder trabalhar para sustentá-los².

Sob essa perspectiva, revela-se a realidade de que, no primeiro semestre de 2024, havia aproximadamente 12.013 mulheres no Brasil sob prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, de acordo com os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN³. É conhecido que a maior parte das mulheres encarceradas no país (83%) é mãe, mas não existem dados sobre a faixa etária dos filhos e filhas, nem uma análise sobre aquelas que estão cumprindo pena em domicílio.

¹ O presente trabalho foi resultado de uma pesquisa inicial que contou com o apoio e financiamento do Programa de Iniciação Científica da Universidade de Brasília, coordenado pela Diretoria de Iniciação Científica do Decanato de Pós-Graduação.

² JOANA SUAREZ (ed.). **Mães em prisão domiciliar: excesso de restrições impacta o cuidado consigo e com as crianças** - Link para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/maes-em-prisao-domiciliar-excesso-de-restricoes/> - Mães em prisão domiciliar: restrição impacta maternidade - AzMina. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/maes-em-prisao-domiciliar-excesso-de-restricoes/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Penitenciário Nacional: Relatório de informações do Sistema Penitenciário (Relipen) – 1º semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

A medida alternativa ao encarceramento tem, entre seus objetivos, o de proteger a primeira infância, preservando o cuidado materno. No entanto, o excesso de limitações da prisão domiciliar – a depender da visão do juiz ou juíza do caso – pode seguir prejudicando o exercício da maternidade.

A partir desse quadro fático, a ausência de diretrizes claras para a fiscalização do cumprimento da prisão domiciliar, bem como a falta de estrutura para tal, resulta na responsabilidade recair sobre a própria pessoa beneficiada, as mães nesse caso.

O que acaba por significar que, se essa mulher não cumprir as regras estipuladas pelo juiz, corre o risco de ter a decisão revogada e ser novamente encaminhada a uma unidade prisional. Um claro cenário de formação de diversas incertezas e inseguranças sobre essa medida.

Ademais, se as necessidades práticas dessas mulheres para realizar tarefas diárias de cuidado para com seus filhos não forem levadas em conta, a prisão domiciliar pode se tornar inviável e inútil para os fins a que foi criada. Por exemplo, se os serviços básicos de saúde não prestam atendimento domiciliar, contexto mais recorrente, como essa mãe poderá levar as crianças ao posto de saúde para atendimento e acompanhamento? Se uma mulher for vítima de violência doméstica, em que local poderá cumprir a prisão domiciliar de forma segura? No caso de mães solteiras, sem rede de apoio e com crianças pequenas, quem irá ao mercado comprar alimentos? Quem levará a criança à escola? Se a possibilidade de trabalhar depende de uma autorização judicial, quais seriam as garantias para a manutenção financeira da mulher e de seus dependentes?

Ademais, a imposição de outras medidas restritivas juntamente com a prisão domiciliar, com o intuito de aumentar sua efetividade, pode, na prática, limitar ainda mais os direitos dessas mulheres, impedindo a realização de atividades essenciais ao exercício da maternidade e ao desenvolvimento e proteção integral das crianças.

Nesse contexto, é crucial garantir que a prisão domiciliar não crie ou aprofunde desigualdades. Uma política desencarceradora necessita estar integrada à perspectiva da proteção social e do acesso a direitos fundamentais tão caros ao Estado Democrático de Direito, de forma a proporcionar um efetivo acompanhamento e direcionamento das mulheres nos sistemas de assistência social, saúde, educação, emprego, entre outros.

Justifica-se, assim, que as reflexões iniciais, que culminaram no desejo de realizar essa pesquisa presente – encarceramento de mães e gestantes e a negativa de seus direitos –, surgiu do interesse genuíno de entender como é a vida dessas mulheres e de se aprofundar no âmbito do Direito Penal, área de interesse desde o início da graduação.

Além do mais, como mulher, a discussão despertou especial atenção, talvez pelas questões inerentes à maternidade ou aos rótulos e pré-julgamentos pelos quais as mulheres passam ao longo da vida, e que, como conclusão de análise presente, não escapam da esfera das decisões judiciais.

Nesse viés, o método utilizado foi comparativo, permitindo uma análise aprofundada dos contextos e dos impactos da prisão domiciliar sobre as mulheres-mães, considerando diferentes realidades e perspectivas. O procedimento documental, por sua vez, foi empregado para estudar a legislação pertinente, decisões judiciais e documentos relacionados à questão, enquanto a abordagem qualitativa proporcionou uma compreensão mais rica e detalhada das vivências dessas mulheres, por meio da análise de seus relatos e das transformações no sistema de justiça penal.

Dessa forma, se optou por estruturar a pesquisa em três capítulos. O primeiro capítulo busca compreender as categorias de “mulher”, “maternagem” e “maternidade”, analisando as construções sociais e históricas desses conceitos, bem como os impactos do feminismo na construção da maternidade e os estereótipos que moldam a identidade feminina. Nesse contexto, a análise das perspectivas legais transnacionais e de gênero no Direito permite situar a questão do encarceramento feminino e suas implicações.

O segundo capítulo examina o surgimento da prisão domiciliar como pena alternativa para mulheres-mães no Brasil, com destaque para a decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 143.641/SP, além de discutir o aumento da população carcerária feminina e o instituto da prisão provisória. Também são abordados os perfis das mulheres-mães que cumprem prisão domiciliar, incluindo o caso do Distrito Federal.

Já no terceiro capítulo, são analisados os desafios ao cumprimento da prisão domiciliar e o viés do cuidado, com ênfase nas limitações desse regime de pena, na tradição histórica do cuidado e na baixa cobertura e subfinanciamento dos serviços públicos de cuidado infantil. Além disso, o capítulo aborda os silenciamentos das mulheres pelo sistema de justiça criminal, discutindo questões como a prisão domiciliar como direito ou decisão judicial e o impacto da presença materna para a criança.

Essa estrutura visa oferecer uma visão abrangente e detalhada sobre as realidades enfrentadas pelas mulheres-mães em prisão domiciliar, buscando compreender as complexas interações entre o sistema penal, o gênero, a maternidade e as condições de cuidado.

CAPÍTULO 1- A COMPREENSÃO DAS CATEGORIAS DO SER “MULHER”, DA “MATERNAGEM” E DA “MATERNIDADE”.

1.1. O Feminismo e a Maternidade em construção.

A célebre obra "Calibã e a Bruxa", publicada originalmente em 2004 e traduzida no Brasil em 2017, da autora Silvia Federici se dedica a explorar a história das mulheres e da reprodução desde o início da era capitalista. A pesquisadora se debruça na busca pela compreensão do porquê, no começo do século XXI, após mais de quinhentos anos de exploração capitalista, a globalização continua sendo impulsionada por um estado de guerra generalizado e pela destruição dos sistemas reprodutivos e da riqueza comum – e, crucialmente, porque as mulheres ainda pagam o preço mais alto.

Federici argumenta que há uma apropriação sistemática do corpo feminino tanto pelos homens quanto pelo Estado, forçando-o a operar como meio de reprodução e acumulação de trabalho. Segundo a autora, o corpo pode ser simultaneamente uma fonte de identidade e uma prisão.

Este conceito, de grande importância para as feministas, torna-se problemático dentro da sociedade capitalista que precisa justificar e mistificar contradições enraizadas em suas relações sociais de controle, já que difama a natureza daqueles a quem explora: mulheres, sujeitos coloniais, descendentes de escravizados africanos e imigrantes deslocados pela globalização⁴.

A transição do feudalismo para o capitalismo é o período no qual se situa a história das mulheres e da reprodução. Nesse contexto, o trabalho doméstico feminino, inclusive a reprodução, tornou-se invisível, dando início à mistificação de uma vocação natural para o "trabalho das mulheres". As mulheres foram progressivamente excluídas das ocupações assalariadas ou passaram a ser remuneradas de forma inferior quando comparadas aos homens.

A caça às bruxas, por sua vez, teve como principal objetivo impedir o controle da natalidade, que já era conhecido por muitas mulheres, e suprimir o controle que elas tinham sobre seus próprios corpos e sua reprodução. A autora ainda sustenta que a procriação foi colocada a serviço do capitalismo, uma vez que o crescimento da humanidade como força de trabalho depende das mulheres. Ela ressalta, portanto, a discriminação do trabalho feminino relacionada ao surgimento da figura da dona de casa.

Nessa esteira, para o processo de ocultamento desse trabalho feminino, a família patriarcal emergiu como uma instituição de acumulação de capital. O marido tornou-se o

⁴ FEDERICI, S. **Calibã e a Bruxa – mulheres, corpo e acumulação primitiva**. São Paulo: Elefante, 2017 [2004]. Tradução.

representante do Estado e controlador das demais classes subordinadas dentro da nova família burguesa que se expandiu posteriormente para o resto do mundo. Nas classes menos favorecidas, as condições do trabalho feminino se aproximaram do regime escravocrata.

Em suma, Federici ilustra como o capitalismo historicamente subjugou e explorou as mulheres, integrando seus corpos e seu trabalho reprodutivo na maquinaria da acumulação de capital, perpetuando desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea.

Outra autora que traz, com seu olhar apurado para as questões raciais, uma excelente contribuição para a temática é Angela Davis⁵, relembrando da condição das mulheres como reprodutoras durante a escravidão, quando seu valor era calculado precisamente com base em sua capacidade de se multiplicar. Nesse ínterim, o corpo das mulheres escravizadas era visto como uma mercadoria, cujo principal valor residia na capacidade de gerar mais mão-de-obra escrava, em um ciclo vicioso amparado fortemente pelas estruturas e engrenagens estatais. Esta instrumentalização das mulheres para fins reprodutivos evidenciava a objetificação e exploração extrema a que estavam submetidas.

Tanto Silvia Federici, quanto Angela Davis e Élisabeth Badinter, filósofa francesa, são categóricas ao argumentar que o controle sobre a natalidade das mulheres sempre foi exercido por cônjuges, por senhores de escravos, pela sociedade e, inegavelmente, pelo Estado.

Badinter⁶, por seu turno, é enfática ao iluminar que a construção social da maternidade, com papéis e expectativas impostos às mulheres, foi moldada para manter o controle sobre seus corpos e sua capacidade reprodutiva. Ela argumenta que o instituto da maternidade foi idealizado e romantizado de maneira a justificar e perpetuar a subjugação das mulheres.

De forma categórica, o controle sobre o corpo feminino e de sua função reprodutiva não perpassa apenas uma questão de poder pessoal ou doméstico, mas sim esbarra em um mecanismo estrutural de domínio social e econômico.

Após a ascensão da burguesia e a consolidação do sistema capitalista, a ideia de "amor materno" surgiu como um ideal que combinava aspectos sociais e naturais e era considerada essencial para a sobrevivência das espécies e a coesão social.

Já no contexto brasileiro do século XIX, assim como na Europa contemporânea, houve uma valorização significativa do poder patriarcal sobre a estrutura familiar. A interseção entre a família e o poder médico gerou uma maior regulamentação e vigilância sobre as mulheres,

⁵ DAVIS, A. **Mulheres, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016 [1981]. Tradução.

⁶ BADINTER, E. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

cuja presença no espaço do lar era reforçada pela longa recomendação de amamentação prolongada, que reforçava o "amor materno" como um dever moral e naturalizado⁷.

No século XX, Simone de Beauvoir⁸ complementa essas reflexões, destacando que as mulheres eram vistas como essencialmente ligadas à perpetuação da espécie e à manutenção do lar. Ela analisa que a maternidade era socialmente aceita e apenas dentro do matrimônio, enquanto as mães solteiras enfrentavam estigma social e dificuldades econômicas, sendo vistas como uma anomalia social.

A realização da mulher, nesse contexto, era muitas vezes definida pela maternidade, vista como um destino fisiológico e moralmente sancionado, frequentemente idealizado sob uma ótica religiosa, como simbolizado pela figura da Virgem Maria.

Judith Butler⁹, por seu turno, oferece uma crítica contemporânea ao argumentar que a maternidade é compulsória para as mulheres, imposta por uma lei social que define o corpo feminino principalmente em termos de sua função reprodutiva. Segundo a autora, essa construção compulsória do corpo feminino como destinado exclusivamente à maternidade implica em uma obrigação de reproduzir e perpetuar esse papel socialmente prescrito.

Mais uma vez, Silvia Federici amplia, essa análise tecida aqui ao abordar como o corpo feminino foi, reiteradamente, apropriado pelo Estado e pelos homens para servir como uma fonte de trabalho reprodutivo, englobando não apenas a maternidade, mas também o parto e a sexualidade. Ela argumenta que, no modelo capitalista de sociedade, o corpo das mulheres se tornou um campo central de exploração e resistência, fortemente submetido ao controle das instituições familiares, sociais e legais.

Tanto Federici quanto Élisabeth Badinter chamam atenção para a transformação histórica e política que iniciou o que elas chamam de "guerra contra as mulheres". Durante a passagem disruptiva do modelo histórico do Feudalismo para o Capitalismo, o segmento populacional das mulheres detinha, mesmo que de forma incipiente, uma maior autonomia sobre seus corpos e vidas, porém com a necessidade crescente de expandir a população para sustentar a força de trabalho emergiu a urgência por políticas natalistas, resultantes da demanda econômica por reprodução. Logo, esse período foi marcado por um exponencial aumento na perseguição às mulheres que desafiavam o papel tradicionalmente atribuído a elas, seja como

⁷ MOURA S. M. S. R., ARAUJO, M. F. **A Maternidade na História e a História dos Cuidados Maternos**. In: Psicologia ciência e profissão, 2004, 24 (1), 44-55.

⁸ BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4ª. Ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

⁹ BUTLER, J. **Problemas de Gênero – Feminismo e subversão da identidade**. 16ª ed. Tradução. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 [1990].

curandeiras independentes ou simplesmente recusando-se a se conformar ao papel de esposa, mãe e dona de casa idealizados.

Assim, os úteros femininos foram sendo transformados em territórios políticos, controlados por estruturas patriarcais e políticas, uma realidade denunciada por Federici como parte de uma exploração sistemática do corpo feminino no contexto capitalista.

Surge, então, o questionamento: O que é ser mãe?

De forma imediata, a resposta mais próxima pode ser dada pelo entendimento de que ser mãe envolve uma complexidade e infinidade de significados que variam conforme diferentes perspectivas: a das crianças que são criadas, das mulheres que se tornam mães e das visões da sociedade que moldam e fragmentam a compreensão da maternidade com base em moralidades e preconceções distintas de mundo¹⁰.

Resta, assim, indiscutível a concepção de que o direito à maternidade, de forma plena e saudável, continua sendo limitado a certas mulheres e profundamente influenciado por condições como raça, classe social, identidade de gênero e orientação sexual.

A experiência de uma mulher-mãe branca, inserida na lógica cis heteronormativa da classe média brasileira, com pleno acesso a serviços privados de saúde e de educação, contrasta radicalmente com o cotidiano de uma mãe negra que enfrenta os riscos de habitação da periferia e vivencia a insegurança alimentar.

Expandindo ainda mais a reflexão para incluir maternidades LGBTQIA+, é evidente o contínuo ataque e deslegitimação enfrentados por muitas mulheres simplesmente por não se enquadrarem na heterocisnormatividade. Este posicionamento fora das normas dominantes resulta em uma luta adicional por reconhecimento e respeito às suas experiências maternas, frequentemente marginalizadas e invisibilizadas pela sociedade.

Em suma, ser mãe não é apenas uma questão individual, mas profundamente entrelaçada com estruturas sociais que determinam quem pode exercer plenamente esse papel e sob quais condições. Os rótulos e suas preconceções em torno da mulher e da maternidade serão mais bem elucidados a seguir.

1.2. Rótulos e Estereótipos: Impactos na identidade feminina.

A afirmação de que a sociedade atribui uma infinidade de rótulos às mulheres que, de forma sistemática, reforçam e perpetuam estruturas machistas e patriarcais não guarda nenhum

¹⁰ Os desafios da aplicação da prisão domiciliar para o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância [recurso eletrônico] / Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. – São Paulo: ITTC, 2022.

espanto consigo. Essas rotulações não apenas as limitam em termos de papéis sociais aceitáveis, mas também as subjugam a categorias que as reduzem de forma frequentemente pejorativa.

Um dos aspectos mais basilares desses rótulos é justamente o da normatização de comportamentos e expectativas baseadas em gênero; que propagam ao longo do tempo a ideia de que certas qualidades e funções são inerentemente femininas e, portanto, devem ser seguidas e obedecidas por essas.

Ademais, essa conformação de padrões está intrinsicamente relacionada à sexualização e objetificação das mulheres, o que as relega a meros objetos de desejo masculino. Esse contexto corrobora não apenas para diminuir a autonomia dessas mulheres sobre seus próprios corpos, mas também reforça a ideia de que sua principal função é servir aos interesses do grupo masculino.

Atualmente, a atribuição dessas rotulações sociais não apenas contribui para a criação e sustento de ferramentas de poder patriarcais, através das quais o sexo masculino é considerado superior ao feminino, sendo, portanto, tratado como natural e biologicamente propenso a dominar e controlar as mulheres, senão também da imposição às mulheres de uma série de comportamentos redutores.

Por conseguinte, o conceito de estereótipo é crucial aqui e pode ser pormenorizado como uma percepção generalizada ou um preconceito sobre características atribuídas aos membros de um mesmo grupo social e sobre as funções sociais que esses devem desempenhar em determinados ambientes, dentro de certo grau, compartilhadas pelos membros de uma mesma comunidade. Por exemplo, a crença de que os homens seriam naturalmente fortes fisicamente; que a maternidade seria o destino natural das mulheres.

Esse tipo de atribuição de características ou deveres pessoais com base em uma suposta ligação a um grupo social frequentemente leva a generalizações sobre esses atributos, características ou papéis, ignorando as habilidades, necessidades, desejos e situações únicas de cada integrante do grupo.

Assim, a compreensão sobre a construção de estereótipos de gênero demanda uma reflexão inicial sobre a noção de público/privado ou público/doméstico como espaços relacionados aos papéis sexuais.

Nessa esteira, Susan Okin¹¹ enfatiza que a divisão sexual do trabalho é, desde o início de seus estudos, um fator determinante para criar a dicotomia entre as esferas pública e doméstica. No geral, os homens são considerados adequados para posições nas esferas econômica e política, enquanto as mulheres, que são geralmente vistas como inadequadas para a esfera pública, são vistas como aptas para o trabalho na vida doméstica privada e na reprodução, assim como dependentes dos homens e subordinadas às famílias.

A cientista política Flávia Biroli¹², por sua vez, argumenta que a esfera pública é fundamentada em princípios universais- como os da razoabilidade e da impessoalidade- enquanto a esfera privada se concentra em relações pessoais e íntimas.

Assim, compreender que a preservação da esfera privada em relação à intervenção do Estado e às normas da esfera pública frequentemente é um fator inerente para a aceção da correta manutenção de relações de autoridade que limitam a autonomia das mulheres ao mesmo tempo que valorizam a entidade familiar.

Okin adverte ainda que nem o domínio da vida doméstica, pessoal, nem aquele da vida não-doméstica, econômica e política, podem ser interpretados isolados um do outro. Isso significa que o que ocorre na vida privada, especialmente nas relações entre os sexos, não está imune à dinâmica de poder que é a característica distintiva do político.

Historicamente, as mulheres foram constantemente avaliadas, relacionadas e julgadas através de estereótipos. Mesmo quando são vítimas de violência, seus comportamentos são frequentemente mais julgados do que os dos próprios agressores, refletindo um padrão diferenciado na maneira como homens e mulheres que são autores ou vítimas de crimes são avaliados, especialmente com base nos estereótipos sobre os deveres sociais esperados das mulheres.

Portanto, existe uma impressão já firmemente estabelecida sobre o papel da mulher dentro da estrutura familiar e da sociedade. Há, dessa forma, uma construção que enfatiza a necessidade da tutela masculina, o que limita e que a torna invisível de buscar seu próprio caminho, mesmo em situações relacionadas a atos ilícitos.

Outro aspecto que desvela essa temática, pode ser compreendido a partir da pesquisa de Thaís Dumê Faria;¹³ que aborda a criminalização de mulheres no Brasil na primeira metade

¹¹ OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado**. Revista Estudos Feministas, [S. l.], v. 16, n. 2, p. 305–332, 2008. DOI: 10.1590/S0104-026X2008000200002. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2008000200002>. Acesso em: 27 jun. 2024.

¹² BIROLI, Flávia. **O público e o privado**. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e Política: uma introdução*. 1. Ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

¹³ FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

do século XX, sob a ótica da construção de estereótipos femininos sendo influenciada significativamente pelo discurso médico.

Faria destaca que os médicos identificavam três condições emocionais e psicológicas — histeria, nervosismo e hipnotismo — que supostamente poderiam levar mulheres "normais" a comportamentos considerados indesejáveis. Essas condições não eram vistas como características inatas, mas como estados tratáveis das quais as mulheres poderiam ser vítimas, devido à sua suposta fragilidade natural.

Essa perspectiva justificava a necessidade de proteger as mulheres de influências que as conduzissem a comportamentos inadequados, seja através da criminalização ou da medicalização. Em ambos os casos, as mulheres eram segregadas socialmente, sendo internadas em prisões, hospícios ou conventos, ou eram simplesmente desconsideradas em suas ideias e vontades.

Um exemplo memorável é o do Hospital e Colônia do Juquery, importante hospício brasileiro que funcionou como um local para "reeducar" indivíduos que não se ajustavam às normas sociais vigentes, especialmente mulheres. No Juquery, muitas mulheres foram internadas por motivos morais, como comportamentos considerados desviantes: histéricas, pessimistas "invertidas", namoradeiras, entre outras categorias que desafiavam o "ideal feminino" da época¹⁴.

É relevante observar que no Juquery existiam diferentes espaços para mulheres: um para as de origem mais humilde, como prostitutas retiradas das ruas, e outro para mulheres de classes mais altas, muitas vezes chamadas de pensionistas. Estas últimas tinham privilégios como instalações melhores, manutenção de suas vestimentas habituais e uma dieta equilibrada, condições que refletiam mais de perto seu ambiente doméstico. Essas mulheres eram frequentemente enviadas pela família para "tratamento" quando seu comportamento não se alinhava às expectativas, demonstrando uma tentativa de "curar" ou esconder membros familiares considerados vergonhosos.

A situação das mulheres no Juquery ilustra como, no contexto do positivismo criminológico, o crime era predominantemente associado aos homens, enquanto as mulheres com comportamentos desviantes eram frequentemente patologizadas e colocadas sob cuidado médico. Desse modo, enquanto o homem desviante era rotulado como "criminoso", à mulher que subvertesse a tradição moralista era atribuída a pecha de "louca".

¹⁴ FONSECA, Claudia. **Ser mulher, mãe e pobre**. In: Priore MD (org.). História das Mulheres no Brasil. São Paulo: Contexto. 1997. Disponível em: https://www.academia.edu/1617583/Ser_mulher_mãe_e_pobre. Acesso em: 30 de maio. 2024.

Mais uma vez, se reforça a argumentação de que o corpo e a sexualidade das mulheres estão inseridos num campo político, disciplinado para a produção e reprodução social. No campo do gênero, estereotipar é uma ação política sobre os corpos das mulheres ¹⁵.

1.2.1. Perspectivas legais transnacionais e de gênero no Direito.

A partir desse desenho traçado é fundamental que se apreenda como há um esforço internacional de se abordar a questão das desigualdades de gênero por meio das perspectivas legais transnacionais e de gênero presentes no campo jurídico.

A Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres é, dentre essas iniciativas, a que emerge e se estabelece como um instrumento normativo e jurídico universal, com o objetivo de esclarecer o que é discriminação contra as mulheres e definir ações mais específicas para pôr fim a práticas discriminatórias em áreas como direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Contudo, mesmo após a ratificação do tratado por 189 países, a aplicação concreta das obrigações deste tratado varia amplamente entre seus membros, muitas vezes devido a fatores como a resistência política, escassez de recursos financeiros e grande resistência cultural.

Outro importante marco é a Convenção de Belém do Pará, aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 1994. Essa convenção se concentra em prevenir, punir e acabar com a violência contra as mulheres, reconhecendo-a como uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação que impede as mulheres de participarem plenamente da sociedade. Apesar de seus efeitos positivos, a implementação da Convenção de Belém do Pará enfrenta desafios semelhantes aos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, como a falta de financiamento para programas de prevenção e assistência às vítimas e a aplicação inconsistente das leis em vários países.

Catharine MacKinnon¹⁶, célebre por seu trabalho em direito feminista, argumenta que o Direito tem o condão de ser uma ferramenta tanto de opressão quanto de libertação para as mulheres, dependendo de como é moldado e aplicado. Ela enfatiza o quão vital é identificar as formas específicas de violência e discriminação que as mulheres enfrentam e criar mecanismos legais que protejam seus direitos fundamentais.

¹⁵ DINIZ, Debora. **Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook**. Estudos Feministas, Florianópolis, 19(2): 336, maio agosto/2011.

¹⁶ MIGUEL, L. F. **Catharine MacKinnon e o sexo como dominação**. Sociologias, [S. l.], v. 24, n. 60, 2022. DOI: 10.1590/18070337-116463. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/116463>. Acesso em: 26 jun. 2024.

Por conseguinte, Judith Butler analisa como as normas de gênero são estabelecidas e perpetuadas através da prática das leis, ressaltando a necessidade de transformar o direito para que ele reconheça e proteja a diversidade das identidades e expressões de gênero. Assim, desafia especialmente as categorias de gênero binárias e propõe uma abordagem inclusiva e sensível às questões de identidade.

No contexto brasileiro, existem marcos legislativos que foram produzidos com o intuito de trazer à tona essas questões tão problemáticas e sensíveis.

De início, pode-se destacar a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006 que tem como objetivo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a Lei do Feminicídio, Lei nº 13.104/2015, que considera homicídio qualificado aquele praticado contra a mulher em razão de seu gênero. Estas legislações transparecem compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a CEDAW, e possuem avanços significativos em relação à proteção dos direitos das mulheres e à responsabilização dos agressores.

Esses dispositivos normativos apresentados exemplificam a importância dos tratados internacionais como instrumentos legais para promover mudanças estruturais em nível nacional e internacional. Contudo, o seu efetivo cumprimento ainda esbarra em dificuldades imensas devido ao alto grau de barreiras encontradas como insuficiência de recursos, resistência cultural e deficiência dos mecanismos de apoio e proteção às vítimas. Assim, a carência de ferramentas robustas de monitoramento e responsabilização dificulta a avaliação do progresso e a garantia de que os compromissos assumidos pelos Estados sejam cumpridos integralmente.

No âmbito do campo jurídico, Claudia Nishning¹⁷ rememora que o Direito, embora pretenda ser uma ciência pura marcada pela neutralidade de seus pesquisadores, é um campo onde doutrinadores e juristas frequentemente insistem na aplicação igualitária da justiça para um sujeito de direito dito universal, ignorando as marcantes diferenças de gênero, geração, deficiências, raça, etnia, sexualidade, entre outras.

Conforme destacado pelos movimentos feministas e pelas epistemologias feministas e de gênero, não existe neutralidade no direito; as emoções e subjetividades são fundamentais nas demandas e nas decisões judiciais. Assim, é essencial reconhecer que tanto juízes quanto aqueles que são julgados são igualmente influenciados por suas subjetividades.

¹⁷ NISHNING, Claudia Regina. **Uma Perspectiva de gênero e feminista frente ao sistema de justiça é possível?** In: Perspectivas de gênero e o sistema de justiça brasileiro. CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; OMOTO, João Akira; VIEGAS E SILVA, Marisa; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo (org.). Brasília: ESMPU, 2019.

Alessandro Baratta¹⁸, por sua vez, ao resgatar a dicotomia entre público e privado, enfatiza que a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, é o ponto de partida fundamental para uma análise crítica da divisão social do trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna. Ele argumenta que é na diferenciação entre a esfera da produção material e da reprodução, na separação entre público e privado, que ocorre a construção social dos gêneros. Historicamente, a sociedade patriarcal tem atribuído predominantemente aos homens o protagonismo na esfera produtiva e às mulheres no círculo reprodutivo.

Segundo o autor, é crucial dismantlar o ciclo vicioso em que a ciência e o poder masculino sustentam as condições e os efeitos da desigualdade social baseada em gênero. Ele sugere que a luta pela igualdade de gênero não deve se limitar a uma distribuição mais igualitária de recursos e posições entre os sexos, mas sim ao dismantelamento do vínculo ideológico entre masculinidade e feminilidade e à reconstrução social de gênero que supere as dicotomias superficiais impostas no modelo androcêntrico de ciência e poder.

Nessa linha de pensamento, é destacado que as teorias epistemológicas desenvolvidas por cientistas feministas propõem um "paradigma de gênero" contraposto ao biológico. Este paradigma não apenas questiona as bases ideológicas da construção social do gênero, mas também se apresenta como uma condição necessária para a emancipação das mulheres nos campos da ciência, política e direito.

Essa perspectiva crítica, trazida por Baratta e reforçada por Claudia Nishning, remete à necessidade de se repensar o direito não como um campo neutro e universal, mas como um espaço onde as subjetividades, experiências e demandas das mulheres e minorias de gênero devem ser integralmente consideradas para alcançar uma verdadeira igualdade e justiça social.

Nesse mesmo sentido, as professoras Ela Wiecko Volkmer de Castilho¹⁹ e Carmen Hein de Campos²⁰ advogam pela integração da perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça criminal, desde a formulação legislativa das normas penais e processuais até a organização e aplicação dessas normas em investigações, processos, julgamentos e execuções judiciais.

¹⁸ BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: HEIN, Carmen. *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

¹⁹ CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. **Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero**. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*. São Paulo, v. 146, 2018.

²⁰ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

Há uma série de diretrizes desenvolvidas por vários mecanismos de direitos humanos que os profissionais do sistema jurídico podem utilizar ao analisar e tomar decisões para implementar esta estratégia. Essas disposições visam garantir que o sistema de justiça adote uma linguagem sensível e uma perspectiva de gênero, evitando a perpetuação de estereótipos de gênero e a revitimização das mulheres, especialmente dentro do sistema de justiça criminal.

Portanto, é crucial transversalizar a perspectiva de gênero em todo o sistema de justiça, ou seja, garantir que diferentes agências e órgãos governamentais incorporem essa perspectiva no planejamento, implementação e avaliação de suas ações. A transversalidade está diretamente ligada ao fortalecimento das questões de gênero em todas as esferas de atuação do poder público e na tomada de decisões²¹, inclusive em âmbito internacional.

1.3. Maternidade e o encarceramento feminino.

Prosseguindo com a análise sobre a regulação dos corpos das mulheres, a análise que se segue é em relação esse controle pelo Estado e; visível tanto nas instituições prisionais quanto na legislação do sistema penal. Além disso, será destacado como são tratadas as mulheres encarceradas que são mães e seus filhos.

Como mencionado, a história social, política, cultural e comportamental das mulheres tem sido predominantemente moldada por homens brancos. Mesmo com o advento do feminismo, observa-se ainda uma sociedade eminentemente patriarcal, que limita e subestima o papel das mulheres. Os códigos legais são predominantemente concebidos por esses homens, refletindo e reforçando estruturas patriarcais também presentes nas instituições jurídicas.

O discurso jurídico, integrado a esse patriarcado, aborda as mulheres de maneira subordinada aos interesses masculinos. Conforme Figueiredo²² observa, na sociedade brasileira, persistem há muito tempo a ‘coisificação’ e a ‘domesticação’ da mulher, promovidas por um sistema político-legal sexista, patriarcal e conservador, legado de um passado colonial.

O discurso de controle e repressão sobre as mulheres se manifesta no poder punitivo do Estado em relação aos seus comportamentos. A mulher, como o "outro" na perspectiva de Beauvoir, tem suas experiências e vivências marginalizadas nas leis e normas

²¹ SEVERI, Fabiana Cristina. **Transversalidade de gênero no sistema de justiça**. Revista de Estudos Jurídicos, a. 15, n. 22, 2011.

²² FIGUEIREDO, E. L. L. **A tradição jurídica sexista brasileira: manifesto da discriminação e desigualdade das mulheres**. In: MELO, E. (org.) Maternidade e Direito. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2020. e-book. ISBN: 978-65-86093-68-1.

predominantemente formuladas por homens. A condição feminina difere substancialmente da masculina, o que resulta em experiências e vivências também distintas.

A perseguição histórica das mulheres, que remonta à Idade Média, parece continuar na era contemporânea, refletindo um controle persistente sobre o comportamento feminino. O Direito, embora se apresente como uma ciência neutra, é estruturado por uma linguagem que se presume neutra e por agentes que pretendem ser neutros.

Chernicharo²³ argumenta que o Direito reproduz as desigualdades de gênero desde a sua concepção até a aplicação das normas. As normas do Direito Penal não apenas refletem, mas também se aplicam seletivamente, evidenciando as desigualdades sociais existentes, especialmente no sistema de justiça criminal, que perpetua e reproduz tais relações de desigualdade social e de gênero.

Se uma mulher comete um delito, enfrenta punições múltiplas²⁴: Primeiramente, pela transgressão legal; em segundo lugar, por não se conformar com as expectativas sociais do que constitui um comportamento feminino adequado como mãe, esposa e cuidadora do lar - embora não necessariamente nessa ordem.

Adicionalmente, há uma terceira forma de punição: o distanciamento da família, uma vez que as visitas nos presídios femininos são limitadas. As mulheres que desafiam as normas legais e familiares são sujeitas a protocolos de observação, vigilância e controle que visam reforçar a dependência e a passividade. Além disso, o estado, através do sistema penal, assume uma postura paternalista ao tutelar as mulheres, sugerindo sua vulnerabilidade e incapacidade de tomar decisões, conceito que remete ao processo de infantilização legal da mulher.

As leis e normas do sistema penal foram concebidas e elaboradas predominantemente por homens e para homens. Quando uma mulher adentra esse contexto, ocorre uma ruptura com paradigmas estabelecidos por valores e juízos não apenas institucionais e jurídicos, mas também sociais e morais.

Nesse quadro, Andrade²⁵ destaca que desde o período colonial no Brasil, as mulheres foram encarceradas em estabelecimentos predominantemente masculinos, raramente dispo de espaços reservados. A maioria dessas mulheres, que eram prostitutas e escravas, era confinada junto aos homens, frequentemente compartilhando as mesmas celas.

²³ CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 2014.

²⁴ MIYAMOTO, Y., KROHLING, A. **Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada**. Direito, Estado e Sociedade n.40 p. 223 a 241 jan./jun. 2012.

²⁵ ANDRADE, B. S. A. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2011.

A diferença numérica entre homens e mulheres encarcerados fazia com que a criação de espaços exclusivos para mulheres não fosse uma prioridade. Assim, elas ficavam misturadas com os homens ou alocadas em um cômodo ou ala específica dentro das prisões masculinas.

Além disso, por cumprirem suas penas em estabelecimentos mistos, as mulheres detidas eram frequentemente vítimas de estupros e forçadas à prostituição. Diante desse cenário, e após o aumento da discussão do tema e estudos sobre o assunto no Brasil, foram construídos presídios exclusivamente femininos, mas isso só ocorreu no século XX²⁶.

Mesmo atualmente, o Estado ainda não está preparado para lidar com o aumento da população carcerária feminina. Em uma tentativa de acompanhar esse crescimento, tem utilizado antigas penitenciárias masculinas para abrigar mulheres, como argumenta a jornalista Nana Queirós (2015). Em alguns casos, realiza pequenas adaptações; em outros, apenas troca a cor das paredes, medida que não tem sido suficiente, tanto qualitativa quanto quantitativamente.

A maioria das mulheres atualmente cumpre pena em locais inadequados, como delegacias de polícia ou cadeias públicas. Diferentemente das penitenciárias, esses estabelecimentos, onde diversas mulheres estão alojadas, não possuem camas, oficinas de trabalho ou condições sanitárias adequadas- é comum faltar água até mesmo para a descarga. Nesses lugares, muitas mulheres ficam amontoadas em celas minúsculas, projetadas apenas para abrigar temporariamente um ser humano.

Ainda em sua obra de 2015, “Presos que Menstruam”, Nana Queirós relata que objetos de higiene pessoal básicos não são fornecidos adequadamente conforme prevê a Lei de Execução Penal, principalmente absorventes íntimos, e que muitas vezes usam pedaços de tecidos, miolo de pão e outros objetos para substituírem o item.

É possível notar, por conseguinte, que desde sua criação, as penitenciárias femininas não foram nem sequer pensadas, uma vez que os direitos e necessidades biológicas e físicas específicas das mulheres não são levados em conta, especialmente no que diz respeito a gestantes, lactantes e seus filhos.

O relatório INFOPEN Mulheres²⁷, do ano de 2018, revela que apenas 55 unidades prisionais em todo o país possuem celas adequadas para gestantes, berçário, creche e centro de referência materno-infantil. Isso significa que apenas 14% das unidades femininas ou mistas

²⁶ QUEIRÓS, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015.

²⁷ Brasil. Ministério da Justiça e Segurança Pública (2018). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN Mulheres (2a ed.)**. Brasília, DF.

oferecem berçário e/ou centro de referência materno-infantil, destinados a bebês de até 2 anos. Essas unidades têm capacidade total para receber até 467 bebês.

Além disso, apenas 3% das unidades prisionais no Brasil dispõem de espaço de creche, com capacidade para acolher até 72 crianças com mais de 2 anos.

A Lei de Execução Penal- LEP²⁸, em suas alterações de 2009, estabelece em seu Art. 83, §2º, que “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até seis meses de idade”.

O Art. 89, por seu turno, prevê que a penitenciária feminina será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. No entanto, essa não é o real cenário enfrentado pelas mulheres encarceradas no Brasil.

A qualidade de vida dessas mães encarceradas e de seus filhos, em um período crucial para o desenvolvimento psicossocial, motor e afetivo das crianças, que deveria ser uma prioridade no ambiente prisional, não o é.

Assim, urge que se garanta que os ambientes onde mães e filhos vivem não sejam meros locais de abrigo, mas que, com as devidas adaptações ao contexto carcerário, sejam verdadeiros espaços de vida, respeitando as diretrizes estabelecidas para a construção e funcionamento de creches para a população em geral.

Mais uma vez esse ideal não é alcançado na realidade visceral das penitenciárias nacionais. Sob esse prisma, Nana Queirós relata a realidade das mães encarceradas e de seus bebês através da história de Gardênia- nome fictício-, que deu à luz enquanto estava em regime prisional:

A caridade geral varia de lugar a lugar. em alguns, vale a ordem de chegada para definir quem dorme na cama e quem não. Em outros, a hierarquia de poder é que conta. Em outros ainda, felizmente para as grávidas, existe um código de caridade que faz com que as presas cedam seus lugares para que elas durmam com mais conforto. Também é comum que não recebam tratamento pré-natal. (...)

Ela [Gardênia] teve que voltar à cadeia e se reacostumar a dormir no chão de higiene duvidosa da delegacia. Em pouco tempo, seus pontos inflamaram. Doíam tanto que não conseguia andar direito. Chegou a ir ao hospital, onde lhe receitaram vinte injeções de anti-inflamatório. Levaram-na para tomar duas delas e depois não levaram mais. Não tinha viatura, não tinha policial, sempre havia uma desculpa. Concluiu que era má vontade e não adiantava

²⁸ BRASIL. Casa Civil. Lei no. 7.210 de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm.

insistir. Teve que sarar com as duas que tomou mesmo. em comum, tanto Gardênia quanto as grávidas de hoje têm problemas com processos.

Quando estão internadas ou em um centro hospitalar distante dos tribunais em que tramitam seus casos, muitas vezes perdem audiências por falta de quem as transporte, e o processo é atrasado. Existem ainda aquelas que ficam diante de uma escolha de Sofia. Quando são transferidas para presídios com berçários, em geral mais distantes, ficam afastadas dos outros filhos. Algumas delas tomam a dura decisão de abrir mão do período com o bebê.

Como Rebeca, uma mulher que devolveu seu filho de quatro meses porque queria voltar para a cadeia pública (e superlotada) de Itapevi, onde ficaria perto dos demais ao menos nos dias de visita. As que conseguem completar os seis meses de direito precisam dar o filho para o pai, um parente ou entregar para um abrigo.

Neste último caso, quando terminam de cumprir sua pena, elas têm que pedir a guarda dos filhos de volta à justiça. Nem todas conseguem. Para provar-se capaz de criar uma criança, é preciso ter comprovante de endereço e emprego. E esse é um salto muito mais difícil de ser dado pelas mulheres com antecedentes criminais. Quando um homem é preso, comumente sua família continua em casa, aguardando seu regresso. Quando uma mulher é presa, a história corriqueira é: ela perde o marido e a casa, os filhos são distribuídos entre familiares e abrigos. Enquanto o homem volta para um mundo que já o espera, ela sai e tem que reconstruir seu mundo.²⁹

Ser mãe enquanto presa configura-se, assim, como uma situação de especial vulnerabilidade e exclusão para as mulheres. Apesar de a maternidade ser construída como um papel socialmente esperado e de extrema importância na vida de uma mulher, a sociedade e o poder público, historicamente, julgaram quais mulheres eram "dignas" de exercer a maternidade, impondo padrões e critérios, inclusive morais, para seu exercício.

A mulher que não se enquadra no ideal socialmente construído, como mencionado anteriormente, enfrenta maiores obstáculos para exercer a maternidade. O mito do amor materno que permeia o imaginário social se torna um parâmetro inalcançável para muitas mulheres, especialmente as pobres, negras e encarceradas.

Diante desse quadro desvelado, as questões macrossociais dão lugar a questões microssociais, como as relações intersubjetivas que se desenrolam nas prisões e que são observadas durante a gravidez, no momento do parto e no vínculo afetivo entre as mães e seus bebês.

Abordar a maternidade no atual contexto do sistema de justiça criminal do país é imprescindível, uma vez que a maternidade no cárcere pode ter consequências individuais e coletivas, perpetuando o ciclo vicioso da violência.

²⁹ QUEIRÓS, Nana. **Presos que menstruam**. Rio de Janeiro: Record, 2015, pp. 43.

CAPÍTULO 2- POR QUE A PRISÃO DOMICILIAR SURTIU COMO PENA ALTERNATIVA PARA MULHERES-MÃES NO BRASIL?

2.1. A concessão da ordem coletiva pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* 143.641/SP e um pouco de história.

Destaca-se, aqui, a evolução normativa histórica que visa garantir os direitos das mulheres mães em conflito com a lei. Resgatar esse processo histórico é fundamental, pois reforça as conquistas obtidas e sublinha a importância de se permanecer vigilante para monitorar e aprofundá-las.

A elaboração de pesquisas e estudos sobre o tema permite compreender as diferentes realidades que se transformam ao longo do tempo em diferentes contextos, além de pensar nas modificações necessárias e nas leis que melhor se adequem à realidade das mulheres mães que respondem à ilícitos.

De antemão, salienta-se que a escolha de analisar a questão a partir do Habeas Corpus 143.641/SP representa apenas um recorte temático dentro de um contexto mais amplo, no qual diversos precedentes e ações anteriores já contribuíram para a evolução normativa em prol dos direitos das mulheres mães em conflito com a lei.

A concessão dessa ordem coletiva pelo Supremo Tribunal Federal simboliza um marco relevante, mas não esgota o debate nem as transformações legais e sociais que vêm ocorrendo ao longo do tempo. O resgate desse processo histórico é essencial para evidenciar as conquistas obtidas e reforçar a necessidade contínua de monitoramento e aprofundamento dessas garantias. A análise do Habeas Corpus, portanto, insere-se em um cenário mais amplo de reflexão sobre a invisibilidade feminina no cárcere e as sistemáticas violações de direitos, que motivaram avanços normativos, incluindo a instituição da prisão domiciliar.

Nesse diapasão, a invisibilidade feminina no cárcere e as sistemáticas violações de direitos, tão destacadas até aqui, geraram uma ampla reflexão sobre o tema, resultando em um processo de evolução dos marcos normativos para a instituição da prisão domiciliar. Em relação aos direitos humanos das mulheres em situações de violência, dois documentos internacionais — as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok — se destacam por sua extrema relevância.

Na primeira análise, as Regras de Mandela, também conhecidas como Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros, são a primeira linha de defesa contra os oprimidos, estabelecendo diretrizes para um tratamento humano e digno de todos aqueles sob custódia do Estado.

Essa normativa se traduz como um avanço significativo nas doutrinas de direitos humanos, servindo como parâmetro para o tratamento dos reclusos e a gestão dos estabelecimentos prisionais. Contudo, por terem caráter universalizantes pecaram ao não abordarem questões específicas e essenciais para as mulheres em situação de cárcere.

Justamente em resposta a essa lacuna, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou, no ano de 2010, as Regras Mínimas para o Tratamento da Mulher Presa e Medidas não Privativas de Liberdade para as Mulheres em Conflito com a Lei, conhecidas como Regras de Bangkok.

Essas regulamentações, por sua vez, representam o marco normativo internacional basilar sobre o encarceramento feminino, orientando os Estados e seus gestores e membros do sistema de justiça a observarem as especificidades de gênero. Refletem, portanto, um esforço transfronteiriço para combater a violência contra a mulher em suas diversas formas, especialmente contra as mulheres encarceradas.

À luz disso, os Requisitos de Bangkok estabeleceram diretrizes amplas para garantir que as necessidades específicas das mulheres sejam atendidas dentro do sistema prisional. Essas orientações incluem, por exemplo, assistência médica, visando garantir que essas mulheres que são confiadas tenham acesso a cuidados médicos apropriados, particularmente quando se trata de saúde reprodutiva e tratamento de doenças específicas de gênero.

Além disso, as condições de detenção devem ser modificadas para garantir que as mulheres possam viver em ambientes seguros e apropriados com instalações sanitárias adequadas e privadas.

No contexto fático nacional, essas instruções ganham especial relevância, uma vez que, de acordo com o INFOPEN de 2016, 74% das mulheres brasileiras em situação de cárcere têm filhos e 45% estão em prisão provisória.

Em relação às normativas nacionais, é interessante notar que já há ampla disposição constitucional acerca dos direitos e garantias fundamentais no Título II da própria CRFB/88, onde se dá atenção específica às mulheres encarceradas nos incisos XLVIII e L do artigo 5º.

Quando se trata de leis específicas, o Código Penal de 1940 e a Lei de Execução Penal de 1984 detalham as condições que as mulheres devem cumprir enquanto cumprem suas penas. Essas regulamentações incluem a provisão de instalações prisionais exclusivas para mulheres, o direito à assistência à saúde e à educação, o direito à amamentação e o direito de viver com seus filhos menores.

Além disso, o Estatuto Estadual da Criança e do Adolescente de 1990 garante às gestantes assistência pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do SUS e garante o

direito à amamentação, mesmo para mulheres com liberdades privadas, conforme consta nos artigos 8º e 9º.

Não menos relevante, a publicação do Marco Legal da Primeira Infância³⁰, por meio da Lei 13.257/2016, representou um avanço significativo no campo jurídico.

Essa lei, ao tratar de políticas públicas para a primeira infância, promoveu importantes alterações em várias legislações, incluindo o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Processo Penal de 1941. Uma das mudanças mais relevantes foi a ampliação das hipóteses que autorizam a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, proporcionando uma aplicação mais efetiva da tutela penal para as mulheres e suas crianças, tema central na presente pesquisa.

Embora a proteção de crianças e adolescentes fosse o principal objetivo da Lei 13.257/2016, ela também introduziu medidas práticas relacionadas à guarda preventiva de mães e filhos. Um exemplo dessas modificações pode ser visto no artigo 318 do Código de Processo Penal, que passou a dispor sobre as situações relacionadas à gestação, no inciso IV, e à existência de filhos de até 12 anos de idade incompletos, dispostos no inciso V. Além disso, tornou obrigatória a informação sobre o número de filhos e suas idades no auto de prisão em flagrante.

No entanto, mesmo com esse conjunto de leis, convenções e regras, o impacto positivo na política carcerária para as mulheres ainda é limitado, persistindo o encarceramento precoce de mães e o aumento da taxa de nascimentos em presídios.

Nesse contexto, a impetração do *Habeas Corpus Coletivo* HC 143.641/SP³¹ foi de extrema relevância e se tornou uma virada paradigmática para essa temática. Esse *Habeas Corpus*, ajuizado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), foi apresentado em favor de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional que estivessem grávidas, fossem puérperas ou mães de crianças sob sua responsabilidade.

O pedido também beneficiava as próprias crianças. O Supremo Tribunal Federal julgou o caso em 20 de fevereiro de 2018, concedendo a ordem para substituir a prisão preventiva por

³⁰ BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 19 mai. 2024.

prisão domiciliar para todas essas mulheres, sem prejuízo da aplicação concomitante de medidas alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O STF também estabeleceu diretrizes para a atuação do Poder Judiciário em casos semelhantes.

Em dezembro de 2018, uma importante alteração legislativa ampliou ainda mais o escopo da ordem concedida pelo STF. Como já mencionado, a Lei 13.769/2018 acompanhou a inclusão do artigo 318-A do Código de Processo Penal, impondo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar para gestantes ou para aquelas que forem responsáveis por crianças ou por pessoas com deficiência, exceto nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa ou contra filhos ou dependentes³². Essa alteração reduziu significativamente as possibilidades de diferentes interpretações das "situações excepcionalíssimas" mencionadas na decisão da Suprema Corte.

A normativa em questão também modificou a Lei de Execução Penal, incluindo o § 3º no artigo 112³³, prevendo requisitos diferenciados para a progressão de regime para mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência.

Essas inclusões estabeleceram novas diretrizes para a concessão de prisão domiciliar a gestantes, mães de crianças ou pessoas com deficiência, reforçando a necessidade de um tratamento mais humanizado e justo no contexto penal brasileiro.

A relevância desse *Habeas Corpus Coletivo* HC 143.641/SP vai além da importância do seu julgamento; ela está também no extenso trabalho de pesquisa, nas lutas relacionadas ao encarceramento de mães e gestantes; e nas soluções apresentadas pelo Supremo Tribunal Federal para a implementação da decisão, assim como nos resultados observados após a

³² Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente”.

Verifica-se que, diferentemente do art. 318 do CPP, ao estabelecer que “poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar”, o art. 318-A prevê que, no caso de mulher gestante, mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, a prisão preventiva “será substituída por prisão domiciliar”, com ressalva apenas às situações previstas nos incisos I e II.

³³ Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

(...)

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 13.769, de 2018)

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

deliberação da Segunda Turma. Por isso, é fundamental detalhar os elementos que compuseram o processo e seu julgamento, traçando uma linha do tempo dessa história.

Como consta no acórdão, os subscritores destacaram o tratamento brutal, degradante, confinador e desolador pelo qual milhares de mulheres passam nas prisões, onde a assistência no pré-natal e no puerpério é carente ou inexistente.

Além disso, o caráter discriminatório e seletivo da política criminal que leva ao encarceramento, afetando desproporcionalmente mulheres pobres e suas famílias também foi denunciado, com argumentação robusta que apontou, mormente, as falhas estruturais no acesso à justiça e o despreparo dos estabelecimentos prisionais para receberem adequadamente mulheres presas, especialmente as gestantes e mães.

Acerca da natureza coletiva do pedido, argumentaram que as violações maciças de direitos eram sistemáticas, justificando a impetração coletiva. A individualização do remédio jurídico implicaria a persistência das ilegalidades.

Outro aspecto importante foi a violação dos direitos das crianças; que são atingidas pelas graves violações aos direitos de suas mães gestantes. Lembrou-se que muitas pessoas presas preventivamente no Brasil são, ao final, absolvidas ou têm a pena privativa de liberdade substituída por penas alternativas. Requereram, assim, a concessão da ordem para revogação da prisão preventiva de todas as gestantes, puérperas e mães de crianças, ou sua substituição pela prisão domiciliar.

No julgamento, a Segunda Turma deferiu a ordem de substituir a prisão preventiva pela domiciliar para todas as mulheres encarceradas que estivessem grávidas, puérperas ou fossem mães de crianças ou de deficientes sob sua guarda, nos termos do artigo 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência. Essa substituição deveria ocorrer sem prejuízo da aplicação, em concomitância, de quaisquer medidas alternativas dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal, enquanto perdurasse tal condição das mulheres.

Foram excluídos os casos de crimes praticados com violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, ou em situações excepcionalíssimas, que deveriam ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegassem o benefício.

A ordem foi estendida, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em situação semelhante no território nacional, observando as restrições anteriormente previstas.

Na mesma ocasião, a Turma estabeleceu providências práticas para orientar os órgãos administrativos e judiciais no cumprimento da decisão. Foram prescritas diretrizes para os

casos de detidas tecnicamente reincidentes ou em que o juiz entendesse que a prisão domiciliar era inviável ou inadequada, e sobre as possibilidades de apuração da situação de guardiã dos filhos, destacando a necessidade de credibilidade à palavra da mãe.

Determinou-se, ainda, a comunicação da decisão aos Presidentes dos Tribunais Estaduais e Federais, inclusive da Justiça Militar, para que prestassem informações e implementassem integralmente as determinações estabelecidas no julgamento.

Outras importantes disposições incluíram a expedição de ofício ao Departamento Penitenciário Nacional- DEPEN- para comunicar a decisão aos estabelecimentos prisionais, os quais deveriam informar aos respectivos juízos a condição de gestante ou mãe das presas preventivas sob sua custódia.

Outra determinação exarada foi direcionada ao Conselho Nacional de Justiça que, no âmbito de atuação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas, avaliasse a possibilidade de intervenção nos termos da Lei 12.106/2009, sem prejuízo de outras medidas de reinserção social para as beneficiárias da decisão.

Assim, o CNJ foi instado a atuar no contexto do Projeto Saúde Prisional, priorizando a saúde das mulheres privadas de liberdade, e a garantir que o protocolo de entrada no ambiente prisional fosse precedido de exame apto a verificar a situação de gestante da mulher.

Aos juízes responsáveis pelas audiências de custódia e aqueles que processam ações penais com mulheres presas preventivamente, determinou-se a análise do cabimento da prisão domiciliar, de ofício, ou seja, independentemente de provocação, cabendo ao Judiciário adotar uma postura ativa no cumprimento da ordem judicial emanada pelo STF. Para hipóteses de descumprimento da decisão, a Turma orientou que o recurso, e não a reclamação, fosse a ferramenta utilizada.

A expectativa, à época, era que a decisão exarada no *Habeas Corpus* fosse capaz de beneficiar aproximadamente 4.500 mulheres, incluindo 622 grávidas ou lactantes, segundo dados apresentados pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais- IBCCRIM.

Lado outro, um dos pontos mais importantes da decisão, e que ainda enfrenta muita resistência, foi justamente o de esclarecer o que não poderia ser considerado como “situação excepcionalíssima”. A decisão buscou estabelecer que não constituem situações de excepcionalidade, como: ser flagrada levando drogas para um estabelecimento prisional, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco ou é irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, e ser presa por tráfico de drogas na própria residência, entre outras circunstâncias.

Da mesma forma, não constituem óbice à substituição da prisão preventiva pela domiciliar fatores como: acusação de tráfico de drogas, passagem anterior pela vara da infância e da juventude, ou a falta de trabalho formal.

Nota-se, sobremaneira, como o julgamento teve uma importância histórica ao reconhecer as peculiaridades do universo prisional das mulheres e de seus filhos, além de abordar as sistemáticas violações de direitos humanos. Por meio dessa decisão, o Tribunal de última instância pátrio apresentou soluções práticas para garantir maior eficácia, ao mesmo tempo que provocou mudanças significativas no enfrentamento da questão pelo Poder Judiciário e pelo Sistema Penitenciário, tensionando os quadros institucionais para uma abordagem mais humanizada e justa.

Complementando o impacto dessa mudança normativa, a Resolução nº 369³⁴, de 19 de janeiro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem um impacto significativo na consolidação e implementação da decisão do Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus Coletivo HC 143.641/SP. Essa resolução surge como um instrumento normativo essencial, complementando o movimento iniciado pelo STF, ao estabelecer parâmetros claros sobre como os tribunais devem proceder nas situações envolvendo mulheres encarceradas, especialmente aquelas que estão grávidas, puérperas ou são responsáveis por filhos ou pessoas com deficiência.

A resolução vai além da mera confirmação da decisão do Suprema Corte, pois traz uma estrutura detalhada para garantir a execução de suas diretrizes. Ela estabelece mecanismos de monitoramento e fiscalização, que são fundamentais para assegurar que a decisão seja implementada de maneira eficaz em todos os níveis da Justiça. Isso inclui, por exemplo, a obrigatoriedade de os tribunais e juízes realizarem a análise da viabilidade da prisão domiciliar de forma ativa, ou seja, sem depender apenas de pedidos formais das partes envolvidas. Essa postura ativa do Judiciário é um avanço importante, uma vez que busca assegurar que as mulheres e seus filhos recebam uma atenção mais adequada e justa, levando em consideração suas condições específicas.

A Resolução nº 369 também integra uma abordagem mais ampla de humanização e respeito aos direitos das mulheres e crianças, alinhando-se com as orientações do STF, que, no julgamento do HC 143.641/SP, já havia identificado as situações de vulnerabilidade

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021**. Estabelece parâmetros para a concessão de prisão domiciliar a mulheres gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, no âmbito do sistema penitenciário. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2024.

enfrentadas por essas mulheres no sistema prisional. A resolução, portanto, reforça a necessidade de um tratamento mais digno, sensível e justo dentro do sistema penal, fundamentando-se na ideia de que a aplicação da lei deve considerar as especificidades das mulheres encarceradas, respeitando sua condição de mãe e as necessidades de suas crianças.

2.2. O aumento da população carcerária feminina no Brasil e o instituto da prisão provisória.

Não resta dúvidas de que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta, ao longo das últimas décadas, uma crise severa devido à expansão do encarceramento em massa, uma tendência observada globalmente, apesar das nuances complexas das questões criminais e carcerárias específicas de cada país.

A situação que foge ao controle dos presídios no Brasil desvela um cenário de violações frequentes de direitos.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 347³⁵, reconheceu essa situação como um estado de coisas inconstitucional, caracterizado pela violência em larga escala e persistentes violações aos direitos fundamentais, atribuída a falhas estruturais e à ineficácia das políticas públicas.

Essa teia de fatos só corrobora para a constatação de que o endurecimento das leis penais no Brasil deflagrado nas últimas décadas teve um impacto significativo no aumento das prisões, especialmente após a promulgação da Lei dos Crimes Hediondos em 1990³⁶.

Outro fator que também contribui para esse crescimento da população carcerária é o da imposição do regime fechado obrigatório para crimes hediondos, declarado inconstitucional apenas em 2006 pelo STF, mas que exemplifica como interpretações judiciais podem influenciar diretamente na taxa de encarceramento.

Ademais, a alta prevalência de prisões provisórias reforça esses dados e indica como tal instituto se desviou de sua concepção inicial. Baseada na presunção de inocência, consagrada no artigo 5º, LVII, da Constituição Brasileira, a prisão provisória atual representa o desvio em algumas vezes arbitrárias deste princípio e mostra a fragilidade do sistema judicial em proteger direitos fundamentais do indivíduo em processo penal. Dados do INFOPEN

³⁵ **ADPF nº 347/DF** (Supremo Tribunal Federal, Pleno. ADPF nº 347 MC/DF. Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015).

³⁶ BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

mostram que existem 183.806 pessoas em situação de prisão provisória³⁷, sendo 9.285 mulheres.

Seu propósito não deve ser antecipar os efeitos de uma eventual condenação, mas sim servir como um meio para alcançar um fim que só será efetivado com a sentença penal³⁸. Além disso, deve estar em estrita conformidade com os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme estabelecido pelos critérios legais.

Ferrajoli³⁹ argumenta que qualquer prisão sem julgamento viola o senso comum de justiça, pois não há nenhum ato judicial ou governamental que cause tanto medo, insegurança e mina a confiança na justiça quanto o encarceramento de um cidadão por anos sem um devido processo legal.

Desse modo, na legislação nacional, esse mecanismo é tido como uma ferramenta de medida extrema motivada pela necessidade de manter a ordem pública e econômica, visando garantir a instrução criminal e/ou aplicação da lei penal, ou para assegurar o cumprimento de outras medidas cautelares.

Aury Lopes Jr.⁴⁰, na mesma esteira que Ferrajoli, destaca que as medidas cautelares devem seguir princípios como a jurisdicionalidade, a provisionalidade, elucidados pelo artigo 316 do CPP, indicando que a prisão preventiva é uma medida situacional que protege uma situação fática temporária, a provisoriedade- sendo temporária e não assumindo caráter de pena antecipada. Justamente por sua excepcionalidade, as prisões cautelares deveriam ser reservadas para os casos mais graves e aplicadas somente quando não há alternativa viável de outra medida cautelar, como prevê o artigo 282, § 6º, do CPP.

No entanto, na conjuntura pátria, essas práticas são frequentemente trivializadas e acabam sendo aplicadas de forma habitual e recorrente, especialmente considerando que a principal forma de ingresso no sistema de justiça criminal são as prisões em flagrante, frequentemente convertidas em prisão preventiva.

Além disso, para a opinião pública, a detenção do acusado até o julgamento do caso oferece uma sensação de justiça para a sociedade, representando uma resposta simbólica ao

³⁷ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Penitenciário Nacional: Relatório de informações do Sistema Penitenciário (Relipen) – 1º semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

³⁸ BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção da inocência à antecipação da pena**. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

³⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

⁴⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. v. 2.

clamor popular que cria uma ilusão de justiça instantânea e uma falsa percepção da "eficiência" do sistema judicial e do próprio Estado.

Nessa transformação preocupante, compromete-se a legitimidade das prisões preventivas. A normalização das prisões preventivas no Brasil reflete a ampla invocação do princípio da "garantia da ordem pública" para sustentar detenções prematuras. Consequentemente, as prisões alicerçadas sobre esse condão assumem um caráter preventivo geral ou especial, o que é incompatível com a natureza cautelar, pois a função punitiva deve ser reservada à pena, aplicada somente após um processo legal e uma sentença transitada em julgado.

A realidade nos presídios brasileiros reflete essa distorção da medida concebida como excepcional no sistema de justiça criminal. Com frequência, a decretação da prisão preventiva se fundamenta na alegação de evitar novos delitos do acusado, garantir sua não fuga ou em razão da gravidade do crime cometido, sem uma fundamentação específica que sustente tais argumentos.

Outrossim, nas cortes do Brasil, a ausência de fundamentação adequada das prisões preventivas é, frequentemente, observada. O estudo sobre o *Habeas Corpus* no Supremo Tribunal Federal⁴¹ revelou que, em 2008, o Supremo julgou 5.446 *Habeas Corpus*, tendo deferido 355 ordens, sendo que 21% foram deferidas por falta de fundamentação adequada da prisão preventiva. A concentração de prisões provisórias é ainda maior no caso das mulheres.

De acordo com dados do Infopen Mulheres, na segunda edição, em junho de 2016, 45% das mulheres presas no Brasil aguardavam julgamento. Segundo dados do Infopen Mulheres, na segunda edição, em junho de 2016, 45% das mulheres presas no Brasil aguardavam julgamento.

Esse aumento é notável: entre 2000 e 2016, o número de mulheres presas aumentou em 656%, enquanto o número de homens presos aumentou em 293% durante o mesmo período. Em termos absolutos, o Brasil ficou em quarto lugar no mundo em termos de número de mulheres presas, atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia.

Finalmente, é surpreendente observar que a Lei de Medidas Cautelares, Lei 12.403/2011, gerou a expectativa de redução da prisão cautelar, ao criar alternativas à prisão dos acusados no processo penal, embora as estatísticas da população carcerária demonstrem que as mudanças legislativas não se mostraram suficientes para resolver o problema.

⁴¹ GOMES, William Ackerman. **Fundamentos da prisão cautelar**. In: PEDRINA, Gustavo Mascarenhas Lacerda; NUNES, Mariana Madera; SOUZA, Rafael Ferreira de; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de (org.). *Habeas Corpus no Supremo Tribunal Federal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Sob outra ótica, é notório que apesar do avanço representado pela Resolução nº 369/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu parâmetros importantes para a concessão de prisão domiciliar a mulheres gestantes, puérperas e mães de crianças ou pessoas com deficiência, a efetividade dessa normativa ainda é limitada. Observa-se que, em muitos casos, as orientações não têm sido plenamente implementadas, e a fiscalização sobre o cumprimento das diretrizes estabelecidas continua a ser insuficiente.

A falta de uma estrutura robusta de monitoramento e de uma atuação mais incisiva por parte dos órgãos responsáveis impede que a resolução atinja sua integralidade, o que compromete a garantia de condições dignas e adequadas para essas mulheres e suas crianças. Portanto, é urgente que se busque uma aplicação mais eficaz das medidas previstas, com uma atuação mais assertiva do Poder Judiciário, das autoridades penitenciárias e dos órgãos de fiscalização, para assegurar que a resolução cumpra seu papel de promover uma justiça mais humana e sensível às especificidades do encarceramento feminino e familiar.

Esses elementos evidenciam, portanto, não apenas a crise estrutural do sistema penitenciário brasileiro, como, também, a necessidade urgente de reformas abrangentes que garantam o respeito aos direitos humanos, a eficácia do sistema judiciário e a redução da população carcerária de maneira justa e equitativa.

2.3. Quem são as mulheres-mães que cumprem prisão domiciliar?

A realidade das prisões no Brasil, sejam em penitenciárias ou em casa, revela uma das faces mais violentas das injustiças sociais e étnico-raciais do nosso país.

Com uma população carcerária próxima de 663.387 mil pessoas é fácil constatar um perfil predominante que indica que certos grupos sociais são alvo de um processo marcado pela seletividade do sistema de justiça criminal e, como já explorado, reféns de um alto índice de prisões provisórias, resultando em violações de direitos. Este perfil é composto por pessoas negras, jovens, de baixa renda, que vivem em condições precárias de habitação e têm menos acesso às políticas públicas básicas, como saúde e educação.

No recorte focal dessa pesquisa, as mulheres, o número de encarceradas cresceu significativamente nos 15 últimos anos, com taxas que são o dobro das dos homens: mais que 66% delas têm entre 18 e 35 anos, 71% são negras ou pardas e 45% não completaram o Ensino

Fundamental. A maioria das mulheres está presa por crimes não violentos, sendo que o tráfico de drogas corresponde a 62% dos casos de encarceramento feminino⁴².

Nesse enquadramento, a punição é racializada e se entrelaça com questões de gênero, especialmente a maternidade, que permeiam a experiência prisional e agravam as vulnerabilidades já enfrentadas pelas mulheres em prisão.

Dados do Infopen Mulheres, do ano de 2018, indicam que 74% das mulheres presas são mães, e dados mais recentes de 2024 revelam que 119 crianças estavam vivendo dentro do sistema prisional, incluindo bebês e crianças pequenas.

O Relatório "MulhereSemPrisão"⁴³, realizado pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC) entre 2014 e 2016, muito consultado aqui, examinou documentos judiciais de mulheres detidas em flagrante em São Paulo e entrevistou aquelas em unidades prisionais do estado.

O relatório põe luz a seletividade do sistema penal, apontando que muitas dessas mulheres são réis primárias, residentes em áreas com pouca cobertura de serviços públicos, cujas vidas são marcadas por violência doméstica e pela dupla jornada de trabalho, com empregos precários ou informais e longas tarefas domésticas.

Além disso, um dado curioso trazido é o que revela que a maioria dessas mulheres é mãe ou está na idade reprodutiva — 89% têm entre 18 e 45 anos -, o que significa que as consequências da prisão se estendem também aos seus filhos.

A seletividade do sistema de justiça criminal é notável, e o aumento do encarceramento feminino revela a falta de interesse e sensibilidade das agências de controle em relação às questões de gênero e aos direitos fundamentais das mulheres.

É inegável, mesmo que pouco debatido e solucionado, que as mulheres encarceradas têm necessidades específicas, especialmente relacionadas aos direitos reprodutivos, que são frequentemente negligenciadas. A ausência de dados confiáveis sobre o encarceramento de mulheres reflete, sobretudo, a falta de preocupação do Poder Público com essas questões.

Historicamente, o sistema prisional foi concebido predominantemente sob a perspectiva masculina, com serviços e políticas penais direcionados apenas a esse contingente. Assim, é cristalino que o Sistema de Justiça Criminal é androcêntrico, sendo um mecanismo de controle

⁴² BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Penitenciário Nacional: Relatório de informações do Sistema Penitenciário (Relipen) – 1º semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

⁴³ INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MulhereSemPrisão: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres**. São Paulo: ITTC, 2017. Disponível em: <https://itc.org.br/wp-content/uploads/2017/03/relat%C3%B3rio-mulheres-semprisao.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2024.

para comportamentos masculinos, com impactos secundários para as mulheres, o que contribui para sua invisibilidade.

Essa perspectiva se reflete na estrutura prisional e na distribuição física das unidades no Brasil, onde a maioria, cerca de 74,85% dos estabelecimentos são masculinos, enquanto apenas 6,97% são femininos e 18,18% são mistos⁴⁴. Devido à menor quantidade de mulheres na população carcerária, há poucos centros exclusivos para mulheres, o que frequentemente resulta na reclusão distante de suas casas, exacerbando o isolamento familiar por questões culturais ou econômicas.

Além disso, as unidades prisionais e socioeducativas para mulheres, principalmente as mistas, carecem de estrutura física e de pessoal adequados para atender mulheres e adolescentes, especialmente gestantes, durante o pré-natal, parto e puerpério, além de assistência adequada aos bebês e crianças filhos dessas mulheres⁴⁵.

A pesquisa "Dar à Luz na Sombra", de Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti⁴⁶, desvela a falta de vagas suficientes para puérperas no sistema prisional, além das limitações geográficas que impedem o acesso de puérperas do interior a unidades materno-infantis na capital, caso optem por ficar com seus bebês.

As autoras também discutem o paradoxo da hiper e da hipomaternidade, observando que as condições de confinamento limitam severamente as opções das mães para interação social, trabalho e educação, e a separação abrupta dos bebês causa rupturas sem transição adequada.

Esses aspectos sublinham a interligação entre questões de gênero, classe social e raça/etnia, que desempenha um papel crucial na escolha do sistema de justiça criminal e influencia as trajetórias de vida afetadas por múltiplas adversidades e violências. Isso se reflete na precariedade das condições de vida, racismo, pobreza, entre outros desafios enfrentados. O encarceramento em larga escala da população negra é um reflexo da seletividade racial inerente ao sistema penal.

⁴⁴ BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. Junho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/ptbr/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatoriosinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf> Acesso em: 10 jun. 2024.

⁴⁵ LEAL, Maria do Carmo; AYRES, Barbara Vasques da Silva; ESTEVES-PEREIRA, Ana Paula; SÁNCHEZ, Alexandra Roma; LAROUZÉ, Bernard. **Nascer na prisão, gestação e parto atrás das grades no Brasil**. 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/PpqmzBJWf5KMTfzT37nt5Bk/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 5 jun. 2024.

⁴⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão** – Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf Acesso em 6 jan. 2024.

Reiteram-se, com isso, as situações em que o Estado ignora garantias fundamentais de certos segmentos sociais, caracterizados como os trabalhadores pobres, negros, indígenas, jovens, mulheres e povos LGBTQIA+. Estes segmentos ocorrem pela ausência de garantias para o acesso gratuito e de qualidade aos serviços essenciais, como saúde, educação, creches, transporte, moradia adequada e infraestrutura urbana. Entretanto, ocorre o inverso com relação ao sistema penal, quarta instância que o Estado faz questão que seja prestada, convivendo com os estigmas criados e as hierarquias sociais que produzem as vulnerabilidades sociais das vítimas.

Compreender a complexidade desses contextos é, portanto, crucial para esta pesquisa, pois sem isso não é possível avaliar adequadamente e garantir eficácia na proteção dos direitos das mulheres e crianças através de alternativas à prisão, como a prisão domiciliar.

2.4. O Encarceramento Feminino do Distrito Federal.

Para que se possa entender a realidade do encarceramento feminino no Distrito Federal e as particularidades que o envolve, é primordial explorar as nuances das condições de vida nas unidades prisionais, as razões por trás do aumento das taxas de aprisionamento entre mulheres e os impactos específicos sobre suas vidas, especialmente em relação a questões de gênero, socioeconômicas e étnico-raciais.

Essa análise não apenas revela o dia a dia das mulheres encarceradas na região, mas também é crucial para informar políticas públicas essenciais e intervenções voltadas para a proteção de direitos e a promoção da justiça social.

A partir dessa premissa, se apreende que o Distrito Federal possui aparato de uma unidade prisional feminina, a qual se trata, em verdade, de um estabelecimento prisional misto- de segurança média-, para cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado e semiaberto que tenha ou não benefícios externos ao interno, além da prisão provisória daquelas que encontram-se aguardando julgamento. Sua divisão se dá em blocos, separados por alas, que abrigam internas em prisão provisória, regime semiaberto sem saída, ou seja, sem previsão de atividades extramuros, e o regime fechado.

Há outro bloco que comporta as internas que têm concessão para trabalho externo e saídas temporárias. Também comporta a ala de tratamento psiquiátrico para presos do sexo masculino que são submetidos à medida de segurança. Já no quadrante de apresentação da penitenciária feminina, destaca-se que também há oficinas de trabalho, salas de aula para alfabetização, ensino fundamental e médio e bibliotecas.

Muito embora, a despeito da ineficiência em providenciar a solução para um problema que afeta a vida de muitas crianças e de suas mães encarceradas, a penitenciária feminina do Distrito Federal permanece sendo uma das poucas do país que possui ala para gestante e outra para lactante, oportunizando que as mães possam ficar com seus bebês até os seis meses de idade. Há assistência médica, com clínica geral e psiquiatria, psicológica, odontológica, ginecológica e pediatria⁴⁷.

A partir do acompanhamento dos dados estatísticos do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), disponíveis para o primeiro semestre de 2024, é possível notar que a população carcerária feminina do Distrito Federal é composta por 579 mulheres nessa condição institucional. A faixa etária dominante se concentra entre 35 e 45 anos, em segundo lugar aparecem as mulheres com idade em faixa etária de 25 a 29 anos e num terceiro espaço, as mulheres estão na faixa de 30 e 34 anos. A maior parte integra a etnia parda e em segundo lugar está a etnia preta.

A respeito da incidência penal, 30% das mulheres estão enquadradas em crimes contra o patrimônio, enquanto 60% abrangem crimes que envolvem drogas, comportados na Lei n. 6.368/76 e 11.343/06 e, em terceiro lugar, enquadrando-se nos 10%, crimes contra a pessoa.

A carência desse grupo marginalizado da sociedade se evidencia não apenas ao examinar seu perfil e a realidade em que estão inseridas, mas também na dificuldade de obter informações atualizadas e compreensíveis por falta de disponibilidade dos órgãos responsáveis, e muitas vezes por falta de interesse em fornecê-las.

Desvelar um sistema desestruturado, baseado em segregação, preconceito e violência, parece ser uma estratégia eficaz, assim como investir recursos e preparação profissional na sua administração específica, conforme evidenciado pela pesquisa sobre maternidade em estabelecimentos prisionais no período de janeiro a junho de 2020, onde havia 11 crianças com até 1 ano de idade e 37 mulheres gestantes, lactantes ou parturientes⁴⁸.

Por outro lado, entre julho e dezembro de 2020, os dados mais recentes disponíveis indicam apenas 1 filho de 0 a 6 meses e 13 mulheres nessas condições. A queda acentuada no número de mulheres sem concessão de prisão domiciliar, conforme revela o censo, levanta questões implícitas sobre essa dinâmica.

⁴⁷ DISTRITO FEDERAL, Governo – **Secretaria de Estado da Administração Pública** – Brasília. (Atualizado em 03/05/2021).

⁴⁸ BRASIL. Ministério da Justiça. Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres e Grupos Específicos** – Brasília, junho de 2020. p. 3.

A maternidade é considerada um elemento de ressocialização na Penitenciária Feminina do Distrito Federal, a PFDF, onde a ala do berçário conta com 22 vagas equipadas com beliches, berços, áreas de higienização para os bebês e banheiro com água quente. Para gestantes, há disponibilidade de 24 vagas, com assistência completa que inclui enxoval completo, produtos de limpeza, alimentação tanto para gestantes quanto para bebês que necessitem de complementação, acompanhamento pré-natal dentro da própria penitenciária, e a possibilidade de convívio até os 6 meses de idade do bebê⁴⁹.

Embora a lei garanta condições mínimas para as detentas, a PFDF possui apenas a Ala da Maternidade, não dispendo de estrutura física para creche. As crianças geralmente permanecem com suas mães até os seis meses de idade, período correspondente ao aleitamento. Em casos excepcionais, as crianças podem permanecer por mais tempo, por exemplo, quando não há familiar disponível ou em situações burocráticas para designação de uma tutora legal, após o cumprimento da pena pelas mulheres encarceradas.

O rompimento abrupto da convivência entre mãe e criança, após uma intensa vivência materna, marca o retorno das mulheres à dimensão institucionalizada da vida⁵⁰.

O instituto da prisão domiciliar representa um avanço significativo nas políticas de desencarceramento. No entanto, diante de todos os fatores discutidos até aqui, fica claro que há necessidade de aprimoramentos para assegurar de forma efetiva o pleno exercício da maternidade e a proteção à infância no contexto da prisão domiciliar.

Especificamente, é crucial melhorar a infraestrutura e os recursos disponíveis no aparato penitenciário feminino do Distrito Federal, que atualmente enfrenta sérias deficiências. Esses aprimoramentos são fundamentais para garantir condições adequadas tanto para as mães em prisão domiciliar quanto para seus filhos, proporcionando um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças.

CAPÍTULO 3 - DESAFIOS AO CUMPRIMENTO DA PRISÃO DOMICILIAR E O VIÉS DO CUIDADO.

3.1. Limitações da prisão domiciliar.

⁴⁹ **Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal.** Polícia Penal do Distrito Federal**. Disponível em: <https://seape.df.gov.br/pfdf/>. Acesso em: 30 jun. 2024.

⁵⁰ FROTA, Janaína Egler – **Mãezinhas no Cárcere: Um Estudo sobre a Maternagem e o Corpo como Garantia para o Acesso a Direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal.** Universidade de Brasília, 2014. p. 54, 55. apud. DINIZ, Débora – **Radiografia do Crime Feminino no Distrito Federal – 10.000 mulheres.** Comitê de Ética em Pesquisa, Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília. Projeto de Pesquisa, número 12 – 09/11. 2012.

Conforme já mencionado, não existe uma regulamentação clara e completa sobre como deve ser cumprida a prisão domiciliar.

Desse modo, ela passa a ser entendida, pela maior parte da doutrina, como uma medida que deve resultar na restrição total da possibilidade de saída da pessoa de sua residência. Portanto, o entendimento dos doutrinadores mais legalistas é de que a pessoa em prisão domiciliar deve ser tratada como se estivesse em uma unidade prisional – assim, apenas aqueles que se enquadram nas exceções previstas pela lei teriam recebido a 'benesse' de responder às acusações criminais em suas casas.

Dessa forma, a prisão domiciliar geralmente exige que a mulher permaneça em casa, sendo necessário solicitar judicialmente autorização para realizar outras atividades cotidianas, como levar os filhos à escola, ir ao médico, ao mercado, trabalhar ou estudar. Assim, é evidente que essas decisões não conseguem abranger as diversas necessidades das mulheres que precisam sair de casa para exercer plenamente a maternidade.

O sistema de justiça criminal trata as mães a partir de uma lógica binária e heteronormativa, fixando expectativas baseadas em uma ordenação normalizante e biologicista⁵¹. Ou seja, a maternidade pressuposta e incutida na lei não corresponde àquela vivenciada pelas mulheres, por seus corpos e por seus filhos.

Portanto, é essencial debater sobre o direito à maternagem, questionando quais mulheres possuem o direito de exercer sua maternidade de fato. No que tange à legislação brasileira sobre os direitos reprodutivos, estes entraram na agenda de políticas públicas a partir de 1983 com o Programa de Atenção Integral à Saúde da Mulher- PAISM. Em 1996, a Lei de Planejamento Familiar regularizou a responsabilidade do Estado em garantir o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal⁵².

No entanto, observa-se que o direito à reprodução não visibiliza o papel da mulher no tema, e ao apontar a responsabilidade do casal ou do homem, pressupõe-se uma concepção rígida de família heterossexual e monogâmica, excluindo e marginalizando outras formas de parentalidade e, principalmente, de maternidades fora do casamento, dependentes de políticas de bem-estar social, como as de mulheres LBTQIA+, que não têm seus direitos garantidos e têm suas maternidades julgadas.

⁵¹ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada.** Revista Direito GV [on-line]. 2015, v. 11, n. 2, p. 523- 546. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523>. Acesso em: 24 fev. 2024.

⁵² BRASIL. Regulamentação nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. **Lei do Planejamento Familiar.** Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm Acesso em: 25 abr. 2024.

Importante destacar, ademais, que a concepção e as noções de família têm avançado tanto nas discussões acadêmicas quanto na formulação de políticas públicas, destacando que nenhuma família segue a narrativa linear padrão⁵³. O exercício da maternidade real implica compreender que, usualmente, os vínculos se estendem para além da consanguinidade e dos modelos tradicionais, até porque o contexto social brasileiro historicamente apresenta altas taxas de famílias monoparentais, nas quais a mulher é a responsável pelo lar, criando formas de parentalidade e círculos afetivos específicos.

Dessa forma, a análise presente busca destacar a realidade da maternidade protagonizada pelas mulheres, tornando visíveis as dificuldades envolvidas no processo materno. O objetivo é desmistificar um ideal romântico e idealizado de maternidade presente nas leis e nas atuações daqueles que operam o sistema de justiça criminal, demonstrando como essa perspectiva impõe diversos entraves na vida das mulheres em prisão domiciliar.

3.2. Tradição entrelaçada do Cuidado: Uma jornada histórica e social.

A questão do cuidado para as mulheres, especialmente aquelas em regime de prisão domiciliar, é um tema central nos debates da teoria feminista e destaca, sobretudo, a necessidade de uma análise mais profunda e crítica sobre as políticas de cuidado e as condições socioeconômicas que impactam esse contingente populacional tão específico.

O cuidado, tradicionalmente invisibilizado e não remunerado, é uma questão que o movimento feminista tem denunciado desde sua segunda onda, evidenciando a divisão sexual do trabalho que atribui às mulheres a responsabilidade primária pelo cuidado.

Na América Latina, os estudos e as pesquisas sobre o cuidado têm se desenvolvido significativamente, apontando para a manutenção da precária e por vezes ausente de infraestrutura pública adequada que permita às famílias, especialmente as de baixa renda, o acesso aos serviços de cuidado.

Essa carência se agrava no contexto das mulheres apenadas, cuja maternidade e gestação, tanto nas penitenciárias quanto em prisão domiciliar, enfrentam inúmeros desafios para o desenvolvimento de suas responsabilidades de cuidado. Maternidades vivenciadas no cárcere sofrem severas restrições, refletindo as lógicas punitivas das casas prisionais.

⁵³ FONSECA, Claudia. **Apresentação – de família, reprodução e parentesco: algumas considerações.** Cadernos Pagu [on-line]. 2007, n. 29, p. 9-35. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332007000200002>. Acesso em: 24 mar. 2024.

Em resposta, legislações de todo o mundo têm buscado promover regulamentações para permitir que mães e gestantes cumpram suas penas em prisão domiciliar, na tentativa de garantir um ambiente mais propício ao convívio com seus filhos. No entanto, essas medidas ainda enfrentam significativas limitações práticas.

A ferramenta da prisão domiciliar, embora concebida como uma alternativa humanizadora, permanece impondo uma série de desafios que dificultam o pleno exercício da maternidade. Assim, as mulheres que vivem esse tipo de regime de cumprimento de pena estão constantemente sujeitas a uma rígida supervisão, que muitas vezes limita suas liberdades básicas, como sair para levar os filhos à escola, acessar serviços de saúde ou realizar compras essenciais.

Essa realidade é ainda mais gravosa para as mulheres pobres, que já enfrentam barreiras econômicas e sociais significativas. Outrossim, o sistema de justiça criminal muitas vezes trata essas mulheres com base em uma lógica binária e heteronormativa, desconsiderando as diversas formas de maternidade que existem fora dos padrões tradicionais.

Um grau a mais de marginalização se revela saliente ao se olhar para as mães solo, mulheres LBTQIA+ e outras que não se encaixam no modelo patriarcal cis heteronormativo. A falta de reconhecimento e suporte para essas diversas formas de maternidade agrava as dificuldades que essas mulheres enfrentam, tanto dentro quanto fora do sistema de justiça.

Dessa forma, para que se possa abordar adequadamente esses desafios, é crucial uma reavaliação das políticas públicas de cuidado que envolvam uma distribuição mais justa das responsabilidades entre famílias, Estado e mercado. Esse esforço inclui a criação de infraestruturas públicas adequadas que possam apoiar as necessidades de cuidado dessas famílias, assim como a implementação de políticas que reconheçam e amparem todas as formas de maternidade.

Ademais, é primordial que a desmistificação e desconstrução dos ideais românticos e idealizados de maternidade que perpassam as leis e práticas do sistema de justiça seja uma tarefa contínua. As experiências reais das mulheres, especialmente aquelas em condições de vulnerabilidade como as mães em prisão domiciliar, devem ser levadas em conta para formular programas de governo mais inclusivos e efetivos.

Em última análise, a efetividade das medidas de prisão domiciliar para mães e gestantes depende de uma abordagem mais holística e sensível às necessidades de cuidado dessas mulheres, somente assim será possível garantir que a prisão domiciliar não apenas restrinja a liberdade, mas também ofereça condições dignas para o exercício pleno da maternidade e a proteção dos direitos das crianças.

3.3. A distribuição do cuidado com sua baixa cobertura e subfinanciamento da oferta pública de serviços de cuidado às crianças.

O bem-estar e o direito ao cuidado são temas centrais na agenda de direitos humanos e das políticas públicas sociais contemporâneas, especialmente no contexto da América Latina e do Brasil.

Não é de hoje que o trabalho de cuidado - que inclui o cuidado de crianças, idosos, pessoas com deficiência e a manutenção do lar - tem sido relegado às esferas invisíveis da economia doméstica e, predominantemente, atribuído às mulheres. A divisão sexual do trabalho, em mais um dos seus vieses, resultou em uma carga desproporcional para as mulheres, que enfrentam inúmeras barreiras para a plena realização de suas capacidades e aspirações pessoais.

No contexto latino, os desafios relacionados ao cuidado são ainda mais exacerbados pela insuficiente infraestrutura pública e pelo acesso limitado a serviços privados de cuidado, particularmente para as famílias de baixa renda.

Por conseguinte, é fundamental que se apreenda que o cuidado, em sua acepção justa, deveria ser oferecido por quatro diferentes setores da sociedade, formando uma estrutura comparada a um diamante a ser lapidado formado pelo: Estado, mercado, família e comunidade.

O Estado, por seu turno, se revela como um divisor de águas nessa busca, uma vez que ao prestar seus serviços de forma efetiva, poderia desempenhar um papel crucial na organização e distribuição do cuidado nas sociedades, podendo assumir maior ou menor responsabilidade na sua provisão. Quando mais presente na oferta de cuidados estivesse, mais ele forneceria serviços públicos como creches, pré-escolas, centros de convivência, centros dia e instituições de longa permanência, além de benefícios monetários - como remuneração direta para familiares com crianças, idosos ou pessoas dependentes sob seus cuidados, ou subsídios para a contratação de serviços privados.

É justamente por meio da oferta desses serviços e benefícios que se tornaria possível permitir que as famílias compartilhassem suas responsabilidades com o poder público. Uma maior intervenção estatal na provisão de cuidados tende a promover um processo de "desfamiliarização" do cuidado, possibilitando que as famílias atendam suas necessidades de cuidado fora do espaço doméstico.

Considerando que a atual divisão sexual do trabalho impõe às mulheres a maior parte do trabalho doméstico e de cuidado não remunerado, a "desfamiliarização" do cuidado resulta em ganhos de autonomia e na ampliação das oportunidades sociais para as mulheres.

Em consonância, o mercado também poderia assumir o papel de ser um componente essencial na oferta de cuidados, uma vez que muitas demandas familiares poderiam ser atendidas pela contratação de trabalhadoras domésticas e cuidadoras privadas ou pelo acesso a creches e escolas particulares.

Nesse quadro, no Brasil, o trabalho doméstico é vital para a conciliação da vida doméstica nos lares, sendo um dos países com o maior contingente de trabalhadoras domésticas no mundo. No entanto, o acesso aos serviços privados é limitado pelas condições financeiras das famílias.

Com base na Pesquisa de Orçamentos Familiares, se percebe que apenas 17% das famílias brasileiras tinham condições financeiras de contratar serviços domésticos e somente 1,3% conseguia contratar simultaneamente cuidadoras particulares. Portanto, a possibilidade de contratar cuidadoras e acessar creches e asilos particulares não é a realidade para a maioria das famílias brasileiras.

Dessa forma, é de fácil constatação que na América Latina e no Brasil, a oferta pública de cuidados é insuficiente, já que não existem políticas consistentes de cuidado na região, apenas benefícios e serviços desarticulados entre a assistência social e outras políticas sociais, como a educação. Prevalece no continente um regime familista de provisão do cuidado, onde as mulheres são as principais responsáveis pela sua execução, lidando com a sobrecarga de atividades domésticas.

Em solo verde e amarelo, essa tendência de déficit público no cuidado também é evidente, tanto no cuidado de crianças quanto no de idosos. Em 2019, apenas um terço das crianças de 0 a 3 anos de idade estavam matriculadas em creches no país⁵⁴. A baixa cobertura e o subfinanciamento da educação infantil continuam sendo um dos principais problemas a serem solucionados no Plano Nacional da Educação.

Diante das desigualdades econômicas na região, as famílias enfrentam um ciclo vicioso no cuidado: aquelas em melhores condições econômicas podem acessar vagas em creches

⁵⁴ INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. Matrículas em creches públicas crescem em 2019; ensino médio em tempo integral também registra crescimento. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/matriculas-em-creches-publicas-crescem-em-2019-ensino-medio-em-tempo-integral-tambem-registra-crescimento>. Acesso em: 30 jan. 2025.

particulares e contratar babás, externalizando sua responsabilidade de cuidado, enquanto as mais pobres dependem precariamente da existência de vagas nas instituições públicas ou de outras estratégias para garantir esse cuidado.

Nesse sentido, o Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados do Brasil, instituído em março de 2023 para a formulação da Política e do Plano Nacional de Cuidados, representa um avanço significativo no reconhecimento do cuidado como um direito social fundamental e uma dimensão essencial para a promoção da igualdade de gênero e justiça social. Essa iniciativa busca formalizar e valorizar o trabalho de cuidado, que historicamente tem sido invisibilizado e desproporcionalmente assumido pelo gênero feminino.

A política de cuidados parte, dessa forma, do entendimento de que o trabalho de cuidar constitui uma atividade vital para o funcionamento da sociedade, mas que permanece subestimada.

Entre os principais benefícios do Marco Conceitual está a criação de uma estrutura que incentiva a partilha do trabalho de cuidado entre Estado, mercado, famílias e comunidades, promovendo um equilíbrio maior na divisão dessas responsabilidades. O fortalecimento de serviços públicos de assistência, a ampliação de creches, programas de apoio à terceira idade e o reconhecimento do trabalho doméstico não remunerado como parte integrante do bem-estar social são elementos centrais dessa política. No entanto, a implementação desse marco enfrenta desafios significativos.

Um dos principais obstáculos é a desconstrução de estereótipos de gênero que associam, de maneira quase exclusiva, o cuidado às mulheres, reforçando a ideia de que essa é uma responsabilidade natural e inata. Superar essa percepção exige campanhas de conscientização, mudanças culturais profundas e a promoção de uma maior participação masculina nas atividades de cuidado.

Outro desafio relevante é o financiamento e a estruturação desses serviços, que demandam investimentos substanciais por parte do Estado. A criação de uma rede de cuidados acessível e de qualidade requer uma articulação intersetorial robusta, envolvendo diferentes esferas de governo e parcerias com a sociedade civil. A falta de recursos e a priorização de outras áreas no orçamento público podem limitar o alcance da política, dificultando sua plena efetivação.

Além disso, é fundamental que a política de cuidados contemple as trabalhadoras de cuidado em condições precárias, como empregadas domésticas e cuidadoras informais. A formalização dessas trabalhadoras e a garantia de direitos trabalhistas e previdenciários são

essenciais para consolidar o cuidado como uma atividade digna e valorizada, rompendo com a lógica da exploração e da invisibilidade.

Assim, esse Marco Conceitual traz consigo uma oportunidade única e disruptiva para revolucionar a maneira como o cuidado é percebido e organizado no país. Ao integrar essa dimensão no centro das políticas públicas, o Brasil caminha na direção de uma sociedade mais igualitária, que valoriza o cuidado como um pilar do desenvolvimento social e econômico.

É imperativo, portanto, incentivar o reconhecimento do cuidado como um direito universal e, portanto, aumentar sua visibilidade no debate público e nas políticas públicas. Nesse contexto, o papel do Estado deve ser visto não mais como subsidiário na provisão de cuidado, delegando essas responsabilidades às famílias, mas sim como garantidor de direitos e pertencente ao diamante do cuidado.

3.4. Os silenciamentos das mulheres pelo Sistema de Justiça Criminal.

Em face de tudo que foi explorado, a percepção de que o evento da prisão expõe os cidadãos a uma série de violações de direitos, especialmente na forma como a maternidade é tratada em todas as etapas do processo judicial, é translúcida.

Nesse viés, este capítulo examina como o silenciamento dessas mulheres ocorre de maneira sistemática, desde o inquérito policial até o processo judicial, com especial atenção à ausência de informações prestadas a essas cidadãs sobre o direito à prisão domiciliar a elas garantido.

De início, é sabido que já no momento do inquérito policial as mulheres enfrentam uma falta de sensibilidade e compreensão por parte das autoridades, que por muitas vezes não possuem instrução adequada de como se proceder com o rito adequado e necessário, fato de fácil percepção nos inquéritos referentes ao crime de estupro.

No que tange às particularidades em torno da condição de mães ou gestantes, esse controle sensível é ainda mais frágil, o que resulta em procedimentos que não levam em conta suas necessidades e direitos específicos. Essa ausência de reconhecimento e adaptação do sistema contribui para um tratamento padronizado e desumanizador.

Além disso, um dos direitos cruciais que poderiam mitigar as adversidades enfrentadas por essas mulheres, o direito à prisão domiciliar, é frequentemente negligenciado.

A desinformação e a falta de divulgação sobre esse direito por parte dos atores do sistema de justiça – incluindo policiais, advogados, juízes e promotores – agravam a situação. Não raro muitas mulheres não são informadas sobre a possibilidade de requerer a prisão

domiciliar, um benefício que poderia permitir a continuidade dos cuidados com seus filhos e uma gravidez mais segura.

Essa lacuna informativa não é apenas uma falha administrativa, mas uma violação de direitos que perpetua a marginalização dessas mulheres. Isso, por sua vez, reforça um ciclo de injustiça que afeta não apenas as mulheres, mas também suas famílias, especialmente os filhos que são privados do cuidado materno durante o período de encarceramento.

Além disso, o Direito, com sua dogmática, linguagem e códigos complexos, opera como um instrumento de poder, impondo sua incompreensibilidade e inacessibilidade aos que não são seus operadores, especialmente às pessoas mais pobres.

Portanto, é necessário discutir a maternidade a partir de estratégias que desloquem o caráter punitivista e evitar, sobretudo, que o discurso jurídico se torne, frente às demandas feministas, mais uma arma contra a mulher⁵⁵.

Outro fator inegável para perpetuação dessa problemática se traduz na invisibilidade das mulheres mães privadas de liberdade, fortemente reforçada pela insuficiência e precariedade dos dados estatais disponíveis sobre essa população. A ausência de um sistema de monitoramento eficiente impede uma compreensão precisa de suas condições dentro do sistema prisional, dificultando tanto a formulação quanto a implementação de políticas públicas adequadas. Mesmo por meio de Pedidos de Acesso à Informação, os dados fornecidos são escassos, desatualizados ou inconsistentes, evidenciando uma fragilidade estrutural na coleta e no tratamento dessas informações.

Essa deficiência decorre, em grande parte, da descentralização do acompanhamento dessa população carcerária, que é realizado individualmente por cada estado. A União, por sua vez, apenas consolida os dados que lhe são repassados, sem a implementação de mecanismos efetivos de fiscalização, auditoria ou cobrança da qualidade e integridade das informações. Isso significa que os estados não possuem uma obrigatoriedade rígida de fornecer estatísticas detalhadas sobre as mães encarceradas, resultando em lacunas significativas na identificação de quantas mulheres nessa condição existem, quantas possuem filhos sob sua responsabilidade e quais são suas reais necessidades.

Além disso, a falta de padronização na coleta e divulgação dos dados faz com que cada estado adote metodologias diferentes, o que compromete a comparabilidade e a análise integrada da situação nacional. Em muitos casos, informações essenciais, como a quantidade

⁵⁵ BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada.** Revista Direito GV [on-line]. 2015, v. 11, n. 2, p. 523- 546. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523>. Acesso em: 20 mar. 2024.

de mulheres presas que são mães, a idade de seus filhos, a concessão ou negativa de prisão domiciliar e o acompanhamento dessas famílias após o encarceramento, simplesmente não são registradas ou publicadas de maneira acessível e sistematizada.

Os próprios dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)⁵⁶ evidenciam essa ausência de informações coesas. De acordo com os levantamentos disponíveis, apenas uma parca minoria dos estados realiza um acompanhamento estruturado e sistemático das mães encarceradas e de seus filhos. A maior parte das unidades federativas não possui mecanismos efetivos para registrar e monitorar essa população, resultando em um cenário de extrema desinformação e desarticulação entre as diferentes instâncias do poder público.

Essa falha estrutural demonstra não apenas a negligência estatal na produção e disponibilização de informações sobre essa população, mas também a ausência de um compromisso concreto com a fiscalização e a garantia dos direitos dessas mulheres e de seus filhos. A falta de um banco de dados nacional unificado e detalhado perpetua a invisibilidade dessas mães no sistema prisional e reforça a dificuldade em propor soluções efetivas para a sua realidade. Sem informações precisas e transparentes, as políticas públicas continuam sendo formuladas de maneira genérica, sem considerar as particularidades e vulnerabilidades desse grupo, o que agrava ainda mais sua marginalização.

Desse modo, a presente análise destacará a urgência de uma reforma no sistema de justiça que inclua a formação adequada dos atores judiciais e a implementação de políticas que garantam a disseminação de informações vitais para as mulheres mães e grávidas em conflito com a lei.

O objetivo aqui é, acima de tudo, trazer à luz as falhas sistêmicas que contribuem para a opressão dessas mulheres e propor caminhos para uma justiça mais equitativa e sensível às suas necessidades. Ao reconhecer e abordar essas questões, se torna possível avançar na direção de um aparato de justiça que verdadeiramente proteja e promova os direitos de todas as mulheres, independentemente de sua situação judicial.

3.4.1. Entre grades e lares: Prisão domiciliar como direito ou decisão judicial?

⁵⁶ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Penitenciário Nacional: Relatório de informações do Sistema Penitenciário (Relipen) – 1º semestre de 2024**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar é um tema complexo que envolve a interpretação do Direito e a aplicação judicial.

Intensas discussões são travadas sobre a controvérsia se a prisão domiciliar deve ser considerada um direito subjetivo da pessoa acusada, especialmente em casos como gravidez ou maternidade- que aqui se apresenta como foco- ou se é uma faculdade discricionária do juiz, que decide com base em critérios de conveniência e oportunidade. O resultado dessa questão abre espaço para implicações significativas para a proteção dos direitos humanos e para a eficácia do sistema de justiça criminal.

Assim, este capítulo examinará os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais que sustentam ambas as perspectivas, com o objetivo central de compreender as motivações e os impactos que as decisões judiciais sobre a substituição da prisão preventiva pela domiciliar no contexto brasileiro podem acarretar no real da vida dessas mães.

Inicialmente, é preciso observar que, apesar da ordem exarada pelo STF no *Habeas Corpus* 143.641/SP, a interpretação e a aplicação desse instrumento pelos magistrados brasileiros têm sido amplamente resistidas, evidenciando uma profunda tensão entre a proteção dos direitos fundamentais e a aplicação estrita das normas penais.

As principais argumentações que florescem são no sentido de que a decisão concessiva não pode ser um passe livre para a impunidade ou que o fato de possuir filhos não é um salvo-conduto que torne a ré imune à prisão. Além disso, se salienta que a condição de mãe não torna a mulher isenta de ser recolhida em um estabelecimento prisional.

Esses fundamentos vêm sendo utilizados, inclusive, como orientação jurisprudencial do proeminente Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) o fato de uma mulher ter filhos pequenos não se converte em licença para que ela pratique crimes e, mesmo assim, permaneça solta, sob o argumento de que sua presença em casa é indispensável para a criação dos filhos . (Habeas corpus nº 2131974-73.2016.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Xavier de Souza, julgado em 03/08/16). (Habeas Corpus 2002686- 04.2018.8.26.0000/649, 11ª Câmara Criminal, j. em 21.03.2018).

Nesse contexto, em primeiro lugar, é primordial que se perceba que a substituição da prisão preventiva por domiciliar não é uma concessão benevolente, mas sim um reconhecimento da necessidade de proteger direitos fundamentais.

A célebre decisão do STF visava, antes de tudo, assegurar que as mães e as gestantes pudessem cumprir prisão domiciliar, que é o ambiente propício ao cuidado dos filhos e do exercício do vínculo materno, sem comprometer a integridade do processo penal.

Os argumentos da contrariedade à aplicação desse instituto costumam evocar a necessidade de se evitar a impunidade e revelam uma visão punitivista que ignora as complexidades sociais e familiares dos casos que demandam a avaliação da presença de mães e gestantes. Este raciocínio prioriza a punição em detrimento da reabilitação e ignora as repercussões negativas do sofrimento da separação do encarceramento das crianças e da dinâmica familiar. A separação forçada de uma mãe e seu filho pode acarretar consequências duradouras, psicológicas e emocionais, para ambos os lados, pondo em risco o desenvolvimento e o bem-estar das crianças.

Essa visão deturpada de que "o fato de ter filhos não é passaporte que não permite a paciente imune a prisão", demonstra a não compreensão das especificidades e vulnerabilidades das mulheres no campo da justiça criminal.

Por óbvio, essa visão simplista e marginal desconsidera a necessidade de abordagens diferenciadas que levem em conta o contexto social, econômico e familiar das mulheres presas. A condição de mãe não é simplesmente um estado de ser, mas uma realidade que envolve responsabilidades e carências específicas que o aparato de justiça brasileiro deve considerar ao decidir sobre as prisões.

É inegável que o sistema de justiça criminal, ao resistir à aplicação da prisão domiciliar para mães e gestantes, muitas vezes falha em reconhecer e respeitar os direitos humanos básicos. A abordagem punitivista prevalente desconsidera, sobretudo, o princípio da proporcionalidade e a necessidade de medidas alternativas que minimizem o dano social e familiar causado pelo encarceramento.

É, pois, essencial que o sistema penal se desenvolva e a troca de prisão preventiva por domiciliar possa, assim, ser considerada como um instrumento fundamental para proteger os direitos das crianças e ajudar as mulheres em seus deveres familiares, sem comprometer os objetivos do próprio processo penal. Criar uma cultura judiciária que sirva a compaixão, a justiça social e a proteção dos direitos fundamentais é fundamental para que a justiça penal não apenas puna, mas também reintegre e proteja as famílias.

Alguns dos principais argumentos que travam essa busca por uma reestruturação da estrutura patriarcal e segregadora na esfera judicial serão elucidados a seguir.

3.4.1.2. Desamparo Infantil ou Necessidade Vital da Presença Materna?

Situações em que a criança está em risco ou não há familiares aptos para cuidar dela é um tema complexo e multifacetado, que suscita a questão da imprescindibilidade da mãe, especialmente, no contexto da substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres. Em todas as esferas da sociedade, a presença da mãe é frequentemente considerada essencial para o bem-estar e desenvolvimento das crianças, a não ser que se trate de mães que respondem a processos criminais.

A literatura especializada⁵⁷ demonstra, de forma categórica, que as mães têm um papel crítico no desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças, particularmente durante os primeiros anos. Assim, garantir que as mães possam cuidar de seus filhos, mesmo enquanto cumprem uma sentença, não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia de proteção à infância. Essas considerações são, entretanto, negligenciadas ou ignoradas pelo Estado e por seu aparato de justiça criminal.

É inegável que quando uma criança está em situação de risco ou não há outros familiares aptos para assumir sua guarda, a presença da mãe torna-se ainda mais crucial. Em muitos casos, as alternativas à prisão domiciliar, como a inserção da criança em instituições de acolhimento, são soluções instáveis que não oferecem o mesmo nível de cuidado e apoio emocional que uma mãe pode proporcionar. Instituições de acolhimento frequentemente carecem de recursos adequados e podem expor as crianças a novos riscos, como negligência e abusos.

A política de prisão das mães também impacta ainda mais as redes de apoio informais das mães, como amigos e parentes distantes, que podem não estar equipados ou dispostos a cuidar de uma criança, e pode estabelecer um ciclo de vulnerabilidade e instabilidade que afeta o desenvolvimento infantil e perpetua a marginalização social.

Ademais, a falta de sensibilidade do sistema de justiça às condições socioeconômicas das mulheres presas também deve ser criticada, já que não é raro que essas mulheres sejam de baixa renda, com acesso limitado a recursos e apoio. A insistência em uma visão punitivista desconsidera a necessidade de políticas públicas que integrem justiça e assistência social, visando o bem-estar de toda a família. A importância da figura materna em contextos de encarceramento deveria ser, então, um princípio orientador para a formulação de políticas penais e decisões judiciais.

Reconhecer tal princípio implica rever as práticas vigentes, isto é, propõe-se aumentar a utilização da prisão domiciliar, implementar programas de apoio às mães em conflito com a

⁵⁷ Patias, N. D., Siqueira, A. C., & Dell’Aglia, D. D. (2012). *Apego e Desenvolvimento Infantil: Reflexões sobre a Importância da Relação Mãe-Bebê*. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(4), 864-877.

lei e assegurar que todas as decisões judiciais levem em conta o impacto sobre o desenvolvimento infantil, estabelecendo um conceito de Cuidado na sua dimensão abrangente, enquanto responsabilidade por todos.

O argumento em torno da falta de comprovação da imprescindibilidade da mãe foi citado em diversos acórdãos, sendo o mais frequente para negar a concessão da prisão domiciliar. Essa muleta argumentativa ainda foi utilizada como única justificativa, mesmo em situações em que havia certidão de nascimento, declarações da ré ou de familiares sobre a existência e residência dos filhos, como demonstrado nos casos seguintes:

[...] não restou demonstrado que a presença da paciente seja imprescindível para os cuidados do filho menor, somente a afirmação de que é mãe e arrimo de família, sem, contudo, comprovar tal situação, sem olvidar que foi informado pela impetrante que a criança está sob os cuidados da avó . (Habeas Corpus 2161337-37.2018.8.26.0000/116, 4ª Câmara Criminal, j. em 09.10.2018)

Isto porque a paciente não se desincumbiu de comprovar que não há outros parentes que possam cuidar e prover as necessidades das 04 (quatro) crianças menores de 10 (dez) anos, que estão sob os cuidados da cunhada, sendo que a mera ausência de registro de genitor nas certidões de nascimento não faz tal comprovação, razão pela qual a substituição da prisão preventiva da ré por prisão domiciliar não encontra justificativa legal . (Habeas Corpus 0031498-90.2018.8.26.0000/139, 10ª Câmara Criminal, j. em 20.09.2018)

Em muitos desses casos, essa justificativa é seguida pela afirmativa de que as crianças estão sob os cuidados de outra pessoa, frequentemente a avó, irmã ou cunhada, fato que é prontamente aceito como adequado para assumir o papel de cuidadora, sem qualquer prova de que a pessoa indicada possa efetivamente desempenhar essa função, ou mesmo sem que ela seja ouvida previamente, como exigido pelo Judiciário.

Certamente, o parágrafo único do artigo 318 estabelece que a substituição da prisão preventiva está condicionada à apresentação de provas idôneas dos requisitos específicos descritos no artigo. No entanto, a condição de imprescindibilidade da mãe não está explicitamente prevista na redação desse artigo.

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

I - Maior de 80 (oitenta) anos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - Extremamente debilitado por motivo de doença grave; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - Gestante; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

V - Mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

VI - Homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único.

Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Dessa maneira, o texto legal estabelece que a imprescindibilidade se refere especificamente aos casos do inciso III, que trata da necessidade de cuidados especiais para crianças menores de 6 anos de idade ou com deficiência. Contudo, não há exigências específicas para gestantes ou mães nos incisos IV e V, inseridos pela Lei 13.257/2016. Isso sugere que o Estatuto da Primeira Infância pressupõe a presença materna como fundamental para o desenvolvimento saudável dos filhos, independentemente da interpretação dos juízes sobre essa questão.

Em outras palavras, se subtrai do artigo que a simples declaração da mulher sobre a guarda de filho menor de doze anos de idade incompletos ou sobre sua gestação deve ser suficiente para a substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Somente após a concessão desse benefício, o juiz poderá, se julgar necessário, solicitar mais informações para revisão da decisão.

As exigências adicionais impostas para avaliar o pedido de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não apenas desrespeitam a ordem da Máxima Corte, como também revelam negligência por parte do juiz. Ao interpretar a lei de forma parcial para justificar uma decisão amparada estritamente em valores próprios de ordem moralista, a Justiça demonstra indiferença em relação às circunstâncias pessoais dessas mães em cárcere, assim como aos impactos dessa decisão sobre ela e seus dependentes.

De fato, como poderia ser comprovada a imprescindibilidade da mãe ou que a criança está em situação de risco? Será necessário que se abra espaço para produção de laudo psicológico ou policial? Ou uma declaração de todos os familiares próximos que não podem cuidar da criança?

A criação de exigências não previstas em lei muitas vezes torna o pedido inviável, especialmente considerando a vulnerabilidade física, social e econômica da acusada, que está detida e enfrenta dificuldades de comunicação com sua família ou seu defensor, além da dificuldade em apresentar a comprovação dentro de um prazo razoável.

3.4.1.3. Situações excepcionalíssimas - “a carta na manga” do Judiciário.

Conforme observado até aqui, o Supremo Tribunal Federal, por meio do *Habeas Corpus Coletivo*, proferiu uma decisão histórica ao reconhecer o direito das mulheres gestantes e mães de crianças pequenas à substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

Entretanto, deixou espaço aberto ao mencionar "situações excepcionalíssimas". Essa ressalva deixou margens para interpretações variadas e, em alguns casos, permitiu que decisões judiciais fossem influenciadas por estereótipos de gênero arraigados na sociedade.

Este capítulo explora de forma crítica essas lacunas deixadas pelo acórdão do STF. Aborda como a ampla margem interpretativa pode resultar em decisões que não apenas contrariam o espírito da decisão do Supremo, mas também perpetuam desigualdades de gênero no sistema de justiça criminal.

Nessa esteira, se nota que essa lacuna permitiu que diversas justificativas e fundamentações fossem apresentadas, muitas vezes baseadas em julgamentos de valor que extrapolam os limites normativos e os parâmetros estabelecidos pela Corte. Algumas delas estão relacionadas ao tráfico de drogas, caso por meio do qual o traficante é estigmatizado como o maior inimigo da sociedade, o que supostamente justifica uma abordagem judicial "excepcional".

Outras se fundamentam em uma visão moralista que julga o papel da mãe caso ela não se enquadre no "ideal materno" imposto pela sociedade, o que acaba por minar sua autonomia sobre a própria maternidade.

Assim como mencionado anteriormente quanto à relutância em cumprir a decisão do STF, a interpretação da lei desfavorável às mulheres encarceradas e a introdução de novos requisitos para a aplicação do art. 318 do Código de Processo Penal transformaram as "situações excepcionalíssimas" em uma espécie de "curinga" na fundamentação.

Nessas circunstâncias, são utilizados argumentos como a gravidade abstrata do delito, a falta de comprovação de atividade laboral lícita, o preenchimento dos requisitos para a prisão preventiva, reincidência, quantidade de droga apreendida, prática de tráfico de drogas em residências, estabelecimentos prisionais ou qualquer outro local.

Assim, com o objetivo de investigar como o Tribunal local – o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) – tem interpretado e aplicado as disposições sobre a concessão de prisão domiciliar em casos envolvendo mães, algumas decisões de segunda instância são destacadas aqui. Essas decisões foram selecionadas não com o intuito de realizar uma análise jurisprudencial abrangente, mas para exemplificar as variações e inconsistências nos fundamentos utilizados pelos tribunais ao decidir sobre o direito das mulheres encarceradas à prisão domiciliar.

A escolha dos casos se baseia na relevância das decisões para a discussão do tratamento da maternidade no contexto penal, especialmente considerando o Marco Legal da Primeira Infância e as normas internacionais de direitos humanos. A metodologia empregada foi

qualitativa, com uma análise de conteúdo das sentenças que visam ilustrar a aplicação das normas sobre a prisão domiciliar de forma prática e como elas refletem o caráter parcialmente subjetivo e, por vezes, contraditório das decisões judiciais. Para a seleção das decisões, foi realizada uma busca nos registros do TJDFT utilizando os termos "prisão domiciliar", "mães em cárcere" e "cuidado", com o objetivo de identificar os casos que envolvem diretamente o direito das mulheres encarceradas que são mães e suas condições de cuidado com os filhos.

Assim, foram escolhidos acórdãos que ilustram as dificuldades enfrentadas pelas mulheres mães na obtenção da prisão domiciliar, bem como a inconsistência na aplicação dos princípios constitucionais e legais que deveriam resguardar o melhor interesse da criança e a proteção da maternidade. Essa abordagem não teve como objetivo consolidar uma análise estatística ou exaustiva da jurisprudência, mas sim oferecer uma visão crítica sobre as dificuldades de implementação dos direitos das mães no sistema penal. Ao destacar essas decisões, busca-se evidenciar como a falta de critérios claros e consistentes pode afetar a garantia de direitos fundamentais, especialmente em um contexto de vulnerabilidade tão específico como o das mulheres encarceradas com filhos.

O primeiro acórdão escolhido e que merece destaque, do ano de 2018, é o do *Habeas Corpus* registrado sob o número 0716990-29.2018.8.07.0000⁵⁸ e relatado pelo Desembargador Carlos Pires Soares Neto da 1ª Turma Criminal, que trata do caso de uma mulher detida em flagrante por tráfico de drogas, cuja custódia foi convertida em prisão preventiva pelo Núcleo de Audiência de Custódia- NAC. A acusada é mãe de cinco filhas, sendo quatro delas menores de 12 anos, vivendo sem a presença de um pai conhecido e dependendo exclusivamente dela.

Na decisão do NAC, o juiz mencionou a reiteração de crimes similares cometidos pela acusada e questionou a falta de evidências que comprovassem a existência das filhas ou a residência delas com a mãe, implicando em uma desconfiança em relação à veracidade das declarações maternas. Esses fatores fundamentaram a decisão de manter a prisão preventiva.

Seguindo a decisão da primeira instância, o relator do *Habeas Corpus* enfatizou os detalhes pessoais da ré, incluindo sua reincidência com duas condenações definitivas por tráfico de drogas, o envolvimento de seu pai no mesmo crime- estando ele em prisão domiciliar na época, e a continuidade das atividades ilícitas em sua residência, onde ambos viviam juntos.

Ao justificar seu voto à luz da Lei da Primeira Infância, ressaltou a ausência de confirmação sobre a residência das filhas com a mãe, sem que ambos os juízos demonstrassem

⁵⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0716990-29.2018.8.07.0000 – Distrito Federal.** Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/04/2024.

interesse em investigar essa informação. Sopesou ainda que a persistência do comportamento da ré representaria um risco à segurança e ao bem-estar das filhas. Assim, por consenso, a 1ª Turma rejeitou o pedido de mudança da prisão preventiva para domiciliar.

De fácil percepção, o argumento mais recorrente aqui é o da reincidência ou reiteração delitiva. Para esse instituto, embora seja reconhecida a necessidade de uma análise individualizada e criteriosa em cada caso, as decisões frequentemente extrapolam os limites da excepcionalidade previstas pelo STF. Isso se evidencia não apenas nas situações claras de reincidência criminal, mas também em casos em que há registros de atos infracionais anteriores, sem considerar a natureza desses atos ou seu contexto.

A reincidência, enquanto critério para a manutenção da prisão preventiva, deveria ser avaliada à luz das diretrizes que regem a excepcionalidade da medida. No entanto, nos acórdãos examinados na pesquisa presente, se observa que a reincidência é muitas vezes invocada de forma genérica e descontextualizada, sem uma fundamentação adequada que justifique a manutenção da prisão em detrimento da substituição pela domiciliar. Esta prática não apenas desconsidera a necessidade de proteger os direitos individuais das mulheres, mas também sugere um uso discricionário da lei que pode perpetuar desigualdades e injustiças no sistema penal.

Em diversas situações, a utilização da reincidência como justificativa para inferir maior periculosidade da acusada ou como motivo suficiente para representar um perigo à ordem pública foi respaldada por decisões dos Tribunais Superiores.

É importante ressaltar que a reincidência é um argumento amplamente utilizado para justificar a manutenção da prisão preventiva em casos de furto, tanto consumado quanto tentado. Essa prática levanta questões críticas sobre a presunção automática de periculosidade baseada em registros anteriores, mesmo em situações em que o histórico criminal da acusada não envolve crimes violentos ou de alta gravidade.

No contexto discutido, um segundo ponto relevante no desenvolvimento do tema é a interpretação da prática do crime de tráfico de drogas na residência, incluindo a posse ou guarda de substâncias, como fator de especial gravidade. Esta prática frequentemente foi utilizada para argumentar que os filhos da acusada estavam expostos a um ambiente inadequado ou em situação de risco, mesmo sem evidências claras de exposição das crianças às drogas ou às atividades relacionadas ao tráfico.

O segundo caso escolhido, também *Habeas Corpus*⁵⁹ sob o número 0722420-59.2018.8.07.0000, foi impetrado em 2019, de relatoria do Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior, membro da 3ª Turma Criminal. A impetrante, à época, foi presa em flagrante, posteriormente convertida em preventiva, por suposta prática de tráfico de drogas, em sua residência. Foram apreendidos 40,41 kg de maconha e 1,50g de crack. Pelas circunstâncias de maior grau de reprovabilidade do delito, entre elas a traficância entre família, tendo em vista que suas filhas e genros também participavam do ato ilícito reiterado, não foi concedida a liberdade provisória.

A defesa impetrou o HC demonstrando a essencialidade da presença da paciente para os netos menores de 12 anos e sua filha deficiente. Como não houve a comprovação por meio de juntada de prova documental da existência dos menores, o relator decidiu que ela não merecia ter seu pedido prosperado a respeito da substituição da prisão preventiva pelo benefício da prisão domiciliar com base na Lei da Primeira Infância.

Não obstante, analisa-se o terceiro *Habeas Corpus*⁶⁰ sob o número 0728175-30.2019.8.07.0000, impetrado em 2020, de relatoria do Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos, tendo sido julgado pela 2ª Turma Criminal.

A situação envolve a condenação da paciente impetrante no crime de tráfico de drogas, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto. Mesmo após a sua condenação, de acordo com sua defesa, a prisão preventiva permaneceu, por argumentos de pouco embasamento, além da gravidade abstrata do crime, e que por isso, tal manutenção de segregação cautelar é inidônea. A ata do Núcleo de Audiências de Custódia demonstra que, supostamente, sua conduta ilícita acontecia em sua própria residência, por essa razão, a concessão da prisão preventiva pela domiciliar não foi concedida na época.

A paciente era primária, tinha residência fixa e trabalho lícito, além de ser mãe de uma criança com menos de 5 anos de idade, necessitando de seus cuidados e, segundo o relato, sofria com a ausência da genitora. Porém, não foi a primeira vez que recorreu ao pedido de substituição para a prisão domiciliar.

⁵⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0722420-59.2018.8.07.0000** – Distrito Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2024.

⁶⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0728175-30.2019.8.07.0000** – Distrito Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 17/11/2024.

O quarto e último caso a ser analisado se trata de um *Habeas Corpus*⁶¹ sob o número 0727109-15.2019.8.07.0000, impetrado em 2020, de relatoria do Desembargador Sebastião Coelho, componente da 3ª Turma Criminal.

A autuação em flagrante foi convertida em preventiva, sob o fundamento de assegurar a ordem pública e a devida aplicação da legislação penal, tendo em vista a gravidade da conduta da impetrante, de sua periculosidade e oportuna reiteração delitiva. Haja vista, a paciente traficava dentro de casa, diversos tipos de droga, de acordo com o laudo pericial criminal, e constando essas informações, demonstrou elevado potencial nocivo.

A impetrante alegou ter dois filhos menores de 12 anos, e não havendo nenhum outro familiar, estavam sob a responsabilidade de uma vizinha. Apesar dos motivos mais que evidentes para a concessão da prisão domiciliar, a traficância habitual em seu domicílio e sua reincidência, mesmo tratando-se de crime que não envolve violência ou grave ameaça, seu pedido foi denegado.

De forma similar, é recorrente nos acórdãos investigados que o envolvimento com o tráfico de drogas dentro da residência seja imediatamente vinculado à suposta negligência materna ou à falha da paciente em cuidar dos filhos, o que serve como justificativa para negar a prisão domiciliar, alegando que esta colocaria os filhos em situação de risco.

Além disso, nos acórdãos analisados, a quantidade de droga foi frequentemente invocada como justificativa para excepcionar a aplicação da prisão domiciliar, mesmo quando não diferia significativamente das quantidades habitualmente apreendidas.

Mais uma vez é interessante que se perceba que a gravidade abstrata do delito, sempre destacada, costuma ser fortemente explicitada, mais até do que em crimes como homicídio, latrocínio e roubo, necessariamente cometidos mediante violência ou grave ameaça. O tráfico de drogas é considerado pelo tribunal como crime grave, violador da ordem e da saúde públicas, de alto poder ofensivo à sociedade.

Ele é apontado como uma fonte de desestabilização das relações familiares e sociais, cuja prática vem atemorizando a sociedade a qual se vê refém da criminalidade fomentada pelo nefasto comércio de drogas. Em diversos casos costuma vir associado como fomentador da prática de outros crimes, financiador de organizações criminosas, além de ser indicado como o responsável pela destruição da família e do futuro da juventude, localizado numa atmosfera de guerra e de pânico.

⁶¹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0727109-15.2019.8.07.0000** – Distrito Relator Desembargador Sebastião Coelho. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2024.

Assim, o crime de tráfico de drogas, por si só, frequentemente serve como um dos principais fundamentos para justificar a prisão preventiva ou para negar a concessão da prisão domiciliar, mesmo na ausência de evidências concretas da gravidade específica do delito ou de vínculos com organizações criminosas. Em muitos casos, a gravidade atribuída ao crime de tráfico, combinada com a falta de comprovação da necessidade da presença materna no cuidado dos filhos, tem sido suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.

Nesse viés, é relevante salientar que diversos estudos acadêmicos abordam a participação de mulheres no tráfico de drogas, destacando fatores como a necessidade de cuidar dos filhos e a busca por renda. Por exemplo, a pesquisa de Helpes⁶² revela que uma parte significativa das mulheres envolvidas no tráfico são jovens, possuem baixa escolaridade e 83% delas têm filhos, sendo que 59% são responsáveis financeiramente pelo sustento da família.

Além disso, o estudo de Soares e Ilgenfritz⁶³ indica que muitas mulheres ingressam no tráfico de drogas influenciadas por parceiros ou devido à necessidade de sustentar seus filhos. Essas mulheres geralmente desempenham papéis secundários no tráfico, permitindo-lhes permanecer próximas ao ambiente doméstico e atender às demandas familiares.

Pode-se observar a partir das decisões mencionadas que os juízes acabaram impondo um novo requisito para a concessão da prisão domiciliar. Contrariando o que foi determinado pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a violação estrutural de direitos e concedeu o Habeas Corpus Coletivo para todos os juízes do Brasil, os desembargadores exigem agora que a defesa prove novamente o que já foi reconhecido pela mais alta instância judicial do país.

Essa prática revela uma resistência significativa em aplicar a jurisprudência da Suprema Corte de maneira uniforme e eficaz, o que não apenas contraria os princípios de uniformidade jurídica, mas também perpetua a desigualdade no sistema de justiça criminal brasileiro.

Além disso, a exigência de comprovação adicional por parte da defesa para justificar a concessão da domiciliar pode implicar em ônus excessivo para mulheres em situação de encarceramento. Essas mulheres já enfrentam condições desfavoráveis, muitas vezes carecendo de recursos financeiros e acesso adequado à defesa jurídica. A imposição de novos requisitos torna mais difícil obter justiça e exercer direitos já reconhecidos.

⁶² HELPES, S. S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/808>. Acesso em: 30 jan. 2025.

⁶³ SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **As mulheres e o tráfico de drogas**. In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 14., 2004, Caxambu. Anais [...]. Belo Horizonte: ABEP, 2004. p. 1-20. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2065/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Monique%20Elba%20Marques%20de%20Carvalho%20Sampaio%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

Portanto, é fundamental que os tribunais brasileiros respeitem e apliquem de forma integral as decisões do Supremo Tribunal Federal, principalmente quando se trata de direitos fundamentais que são rotineiramente violados, como no caso da substituição da prisão preventiva pela domiciliar para gestantes ou mães de crianças pequenas. A garantia desses direitos não apenas assegura a proteção de indivíduos vulneráveis, mas também fortalece o Estado de Direito e promove uma Justiça mais equitativa e eficiente no país.

CONCLUSÃO

Infere-se, através do presente estudo, que a maternidade, quando vivenciada sob a condição de privação de liberdade, se traduz em uma situação de extrema vulnerabilidade e exclusão para as mulheres.

Essa maternidade, enquanto um papel socialmente construído e de inquestionável importância na vida feminina, é historicamente sujeita a uma série de preconceitos e práticas discriminatórias.

A sociedade e o poder público, com seus amparos patriarcais e reducionistas, acabaram por estabelecer critérios e padrões rigorosos, frequentemente de natureza moral, para definir quais mulheres são “dignas” de exercer a maternidade em sua completude.

Assim, a análise presente aponta que essa construção idealizada da maternidade se desfaz na prática, principalmente quando se trata das mulheres encarceradas que enfrentam um duplo estigma: o de serem mães e o de estarem privadas de liberdade.

A escassez de apoio e a falta de reconhecimento adequados para as mães encarceradas revelam uma falha crítica na implementação de políticas públicas e na garantia dos direitos dessas mulheres, o que só faz sobressair sobre todos as lentes a marginalização ainda mais pronunciada que essas mães são reféns.

Além disso, os dados insuficientes e a escassez de pesquisas que explorem o universo da prisão domiciliar são reflexos diretos da ausência de atuação estatal e do descaso manifestado para com as condições enfrentadas por essas mães.

Dessa forma, o tratamento desigual e a falta de investigação aprofundada acerca das especificidades da prisão domiciliar indicam a negligência do Estado em compreender e abordar as realidades vivenciadas por essas mulheres, sublinhando a necessidade de uma ação mais incisiva e informada.

Nesse sentido, a implementação do Marco Conceitual da Política Nacional de Cuidados no Brasil representa um avanço significativo na consolidação do cuidado como um direito

fundamental e um elemento central na promoção do bem-estar social e na redução das desigualdades de gênero.

Ao reconhecer o cuidado como uma atividade essencial para o desenvolvimento humano e para o equilíbrio das relações sociais e econômicas, o Marco aponta para a necessidade de políticas públicas que garantam a valorização, redistribuição e formalização do trabalho de cuidado, tradicionalmente invisibilizado e sobrecarregado nas mulheres. A implementação do Marco Conceitual, no entanto, enfrenta desafios estruturais, culturais e orçamentários.

Um dos principais entraves reside na desconstrução de estereótipos de gênero que naturalizam a associação do cuidado às mulheres, perpetuando a sobrecarga e a falta de reconhecimento desse trabalho. A criação de uma rede integrada de cuidado demanda investimentos públicos substanciais e uma articulação intersetorial que envolva diferentes esferas de governo e setores da sociedade civil. Além disso, é crucial incluir as trabalhadoras de cuidado em condições de vulnerabilidade, assegurando-lhes direitos trabalhistas e previdenciários.

Para enfrentar a invisibilidade e a insuficiência dos dados sobre mulheres mães no sistema prisional, é essencial, sobretudo, a criação de um banco de dados nacional unificado. Esse sistema deve ser centralizado e padronizado, permitindo que o governo federal colete informações detalhadas sobre a maternidade no cárcere, incluindo a quantidade de mulheres encarceradas que são mães, a idade de seus filhos e a situação de seus direitos dentro do sistema prisional. Esse banco de dados deve ser atualizado periodicamente e contar com mecanismos de cruzamento de informações com órgãos como conselhos tutelares, Defensoria Pública e Poder Judiciário, garantindo maior precisão e confiabilidade.

Além disso, é fundamental estabelecer a obrigatoriedade da coleta e divulgação de dados pelos estados. Atualmente, a União apenas compila as informações enviadas pelos estados sem um mecanismo de cobrança efetivo. Para mudar esse cenário, deve-se criar normativas que exijam o fornecimento de dados detalhados e padronizados, sob risco de sanções ou condicionantes para repasses federais aos estados que não cumprirem essa exigência. Isso garantiria um monitoramento mais eficaz e impediria a omissão de informações relevantes sobre a situação dessas mulheres.

A fiscalização e transparência também se destacam como pilares que precisam ser reforçados, e de maneira urgente. Auditorias regulares devem ser implementadas para assegurar que os dados enviados pelos estados sejam precisos e atualizados. O papel dos órgãos de controle, como o Ministério Público e a Defensoria Pública, deve ser fortalecido para que

possam cobrar a atualização e a divulgação dessas informações. Além disso, a criação de um portal público de transparência facilitaria o acesso de pesquisadores, organizações da sociedade civil e demais interessados, promovendo maior controle social sobre o tema.

Outra solução importante é, inegavelmente, a capacitação e destinação de recursos para os estados. Muitas vezes, a deficiência na coleta de dados decorre da falta de estrutura e treinamento adequado dos profissionais responsáveis pelo monitoramento da população prisional feminina. Assim, é necessário promover treinamentos para agentes penitenciários e funcionários administrativos, garantindo que os registros sejam feitos de forma padronizada e eficiente. Além disso, devem ser destinados recursos específicos para a modernização dos sistemas de informação e a estruturação de unidades especializadas na coleta e análise de dados sobre a população carcerária feminina.

Lado outro, o aprimoramento do processo de Habeas Corpus e da concessão de prisão domiciliar. Para que as decisões judiciais sejam mais justas e baseadas em dados concretos, é necessário estabelecer critérios mais claros e bem fundamentados para a concessão da prisão domiciliar a mães encarceradas. O acesso a informações detalhadas e confiáveis permitirá que juízes e tribunais tomem decisões mais coerentes e alinhadas com os princípios dos direitos humanos.

Por fim, e indiscutivelmente um ponto de ruptura, a ampliação da participação da sociedade civil e da academia pode contribuir significativamente para a produção de conhecimento sobre o tema. O incentivo a pesquisas acadêmicas e a criação de parcerias entre universidades, ONGs e o poder público são estratégias fundamentais para mapear e solucionar os desafios enfrentados por essas mulheres. A troca de informações entre diferentes setores pode enriquecer o debate e impulsionar a adoção de políticas públicas mais eficazes.

Apenas através desse esforço que a implementação dessas medidas poderá garantir maior visibilidade à população de mulheres mães no sistema prisional. Somente com dados precisos e acessíveis será possível formular políticas públicas que atendam suas necessidades e assegurem a efetivação de seus direitos, promovendo uma abordagem mais justa e humanizada no tratamento dessas mulheres e de seus filhos.

Diante desse contexto, é imperativo reavaliar e redefinir o papel do Estado. Não se pode mais considerar o Estado meramente como um ente subsidiário na provisão de cuidados, que delega essas responsabilidades primárias às famílias ou à esfera privada. Ao contrário, o Estado deve assumir a responsabilidade de garantidor de direitos, reconhecendo a maternidade como uma questão central de política social.

É urgente um compromisso normativo robusto que promova a adoção do cuidado como uma prioridade política e social, assegurando condições dignas e adequadas para o exercício da maternidade, independentemente da situação de privação de liberdade.

Portanto, é premente que as políticas sociais sejam configuradas para incorporar o cuidado como uma questão prioritária, promovendo uma abordagem inclusiva e respeitosa que valorize a maternidade e reconheça as necessidades específicas das mulheres encarceradas.

Esta mudança não apenas fomentará um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, mas também refletirá um progresso substancial na proteção e valorização da dignidade e dos direitos de todos os indivíduos, independentemente de suas circunstâncias.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, B. S. A. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil.** Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. 2011.

BADINTER, E. **Um Amor Conquistado: o Mito do Amor Materno.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana.** In: HEIN, Carmen. Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora Sulina, 1999.

BARRETO, Fabiana Costa Oliveira. **Flagrante e prisão provisória em casos de furto: da presunção da inocência à antecipação da pena.** São Paulo: IBCCRIM, 2007.

BEAUVOIR, S. **O segundo sexo: fatos e mitos.** 4ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BIROLI, Flávia. **O público e o privado.** In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. Feminismo e Política: uma introdução. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada.** Revista Direito GV [on-line]. 2015, v. 11, n. 2, p. 523-546. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1808-2432201523>. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Lei no. 7.210 de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 369, de 19 de janeiro de 2021.** Estabelece parâmetros para a concessão de prisão domiciliar a mulheres gestantes, puérperas, ou mães de crianças ou pessoas com deficiência, no âmbito do sistema penitenciário. Diário Oficial da União, Brasília, 19 jan. 2021. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 05/11/2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.** Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm. Acesso em: 18 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996.** Lei do Planejamento Familiar. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19263.htm. Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113257.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.** INFOPEN Mulheres. Junho de 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/relatorios-sinteticos/infopenmulheres-junho2017.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL); Ipea. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão.** Brasília: Ministério da Justiça, 2015. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2016/02/PoD_51_Ana-Gabriela_web-1.pdf. Acesso em: 6 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Segurança Pública. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias INFOPEN Mulheres e Grupos Específicos** – Brasília, junho de 2020. p. 3.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Sistema Penitenciário Nacional: Relatório de informações do Sistema Penitenciário (Relipen) – 1º semestre de 2024.** Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgamento 20 fev. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 19 mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0710185-60.2018.8.07.0000 – Distrito Federal.** Relator Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0715165-16.2019.8.07.0000 – Distrito Federal**. Relator Desembargador João Timóteo. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0716990-29.2018.8.07.0000 – Distrito Federal**. Relator Desembargador Carlos Pires Soares Neto. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/04/2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus Criminal 0722420-59.2018.8.07.0000 – Distrito Federal**. Relator Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 21/11/2024.

BUTLER, J. **Problemas de Gênero – Feminismo e subversão da identidade**. 16ª ed. Tradução. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018 [1990].

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; CAMPOS, Carmen Hein de. **Sistema de justiça criminal e perspectiva de gênero**. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, v. 146, 2018.

CHERNICHARO, L.P. **Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de Gênero e Crime de Tráfico de Drogas no Brasil**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Faculdade de Direito, 2014.

DINIZ, Debora. **Estereótipos de gênero nas cortes internacionais – um desafio à igualdade: entrevista com Rebecca Cook**. Estudos Feministas, Florianópolis, 19(2): 336, maio-agosto/2011.

DINIZ, Débora – **Radiografia do Crime Feminino no Distrito Federal – 10.000 mulheres. Comitê de Ética em Pesquisa, Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília**. Projeto de Pesquisa, número 12 – 09/11. 2012.

DISTRITO FEDERAL, Governo – **Secretaria de Estado da Administração Pública – Brasília**. (Atualizado em 03/05/2021).

ESPING-ANDERSEN, G., 1991. **As três economias políticas do welfare state**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, 24, pp. 85–116.

FARIA, Thaís Dumê. **História de um silêncio eloquente: construção do estereótipo feminino e criminalização das mulheres no Brasil**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

FIGUEIREDO, E. L. L. **A tradição jurídica sexista brasileira: manifesto da discriminação e desigualdade das mulheres**. In: MELO, E. (org.) *Maternidade e Direito*. São Paulo :Tirant lo Blanch, 2020. e-book. ISBN: 978-65-86093-68

FOUCAULT, M. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGA, Renata. **Mulheres, Mães e Amantes. Encarceramento feminino, desamparo e castigos no Brasil do século XIX**. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, 26(2): e41856, maio-agosto/2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2019v27n341856>. Acesso em: 15 abr. 2024.

GAMBINI, Gilda. **Gravidez, Parto e Puerpério na Prisão: uma análise da percepção de mulheres encarceradas do Estado de São Paulo**. Dissertação de Mestrado. 2013. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/6/6135/tde-30012014-102204/pt-br.php>. Acesso em: 5 jan. 2024.

GELINSKI, E. **Encarceramento feminino e políticas de desencarceramento: perspectiva de gênero e estudo de caso de Santa Catarina**. Dissertação de Mestrado. 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/181240>. Acesso em: 13 mai. 2024.

GRAÇA, Samira de Castro. **Preceito de amor: mães aprisionadas**. *Cadernos Pagu*, Campinas, n. 19, 2002. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332002000100011>. Acesso em: 17 jan. 2024.

HELPEZ, S. S. **Vidas em jogo: um estudo sobre mulheres envolvidas com o tráfico de drogas**. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/808>. Acesso em: 30 jan. 2025.

INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA. **Matrículas em creches públicas crescem em 2019; ensino médio em tempo integral também registra crescimento**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-escolar/matriculadas-em-creches-publicas-crescem-em-2019-ensino-medio-em-tempo-integral-tambem-registra-crescimento>. Acesso em: 30 jan. 2025.

JOANA SUAREZ (ed.). **Mães em prisão domiciliar: excesso de restrições impacta o cuidado consigo e com as crianças** - Link para a matéria: <https://azmina.com.br/reportagens/maes-em-prisao-domiciliar-excesso-de-restricoes/> - Mães em prisão domiciliar: restrição impacta maternidade - AzMina. 2023. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/maes-em-prisao-domiciliar-excesso-de-restricoes/>. Acesso em: 20 dez. 2024.

LIMA, Kamyla Saggese Morais. **Mulheres Encarceradas: estudo empírico sobre a realidade das mulheres nas penitenciárias brasileiras.** Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-21082014-164508/publico/KamylaSaggeseMoraisDeLima.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2024.

MACHADO, L. Z.; PASINATO, W. **Gênero, Família e Violência: Pensando a Desigualdade.** Revista Estudos Feministas. Florianópolis, 24(1): 13-26, jan.-abr./2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2016v24n1p13>. Acesso em: 21 mai. 2024.

SOARES, B. M.; ILGENFRITZ, I. **As mulheres e o tráfico de drogas.** In: ENCONTRO NACIONAL DE ESTUDOS POPULACIONAIS, 14., 2004, Caxambu. Anais [...]. Belo Horizonte: ABEP, 2004. p. 1-20. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2065/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_Monique%20Elba%20Marques%20de%20Carvalho%20Sampaio%20de%20Souza.pdf. Acesso em: 30 jan. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF.** Relator: Min. Marco Aurélio. Diário da Justiça, 09 set. 2015. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 30 jan. 2025.